



Universidades Lusíada

Castelo, Renata Alexandra da Silva

Criptoativos em Portugal : tributação e desafios jurídico-fiscais

<http://hdl.handle.net/11067/6984>

Metadados

Data de Publicação

2022

Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar e estudar a evolução das criptomoedas em Portugal, comparando com outros países e estados-membros da UE, enfatizando a questão da tributação, e abordando sumariamente outras questões relevantes. Proceder-se-á a uma análise minuciosa dos conceitos inerentes e relacionados com as criptomoedas, para a respetiva análise fiscal dos rendimentos obtidos com os criptoativos. Para além disso, importa dizer que são considerados os princípios fundamentais do direi...

This work aims to analyse and study the evolution of cryptocurrencies in Portugal, comparing with other EU countries and member states, emphasizing the issue of taxation, and briefly addressing other relevant issues. A thorough analysis of the concepts inherent and related to cryptocurrencies will be carried out, for the respective tax analysis of the income obtained with cryptoassets. In addition, it is important to say that the fundamental principles of tax law are considered, as well as a b...

Palavras Chave

Direito, Direito fiscal, Criptomoedas - Enquadramento jurídico-legal - Portugal, Criptomoedas - Desafio - Investimento

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-09-21T10:18:37Z com informação proveniente do Repositório

Universidade Lusíada do Norte – Porto



**Criptoativos em Portugal –
Tributação e Desafios Jurídico-Fiscais.**

Renata Alexandra da Silva Castelo

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre.

Porto, 2022

Universidade Lusíada do Norte – Porto



Criptoativos em Portugal – Tributação e Desafios Jurídico-Fiscais.

Cryptoassets in Portugal – Taxation and Law Challenges

Renata Alexandra da Silva Castelo

Dissertação apresentada à Universidade Lusíada Norte-Porto, no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito, conducente à obtenção do Grau de Mestre, na área de especialização em Ciências Jurídico-Fiscais.

Orientador: Senhor Professor Doutor Luís Bandeira

Porto, 2022

Índice:

Criptoativos em Portugal – Tributação e Desafios Jurídico-Fiscais

Índice:.....	5
Resumo:.....	8
Abstract:.....	9
Lista de siglas, abreviaturas e acrónimos:	10
Introdução:	12
1. Enquadramento Conceptual – Jurídico:.....	14
1.1 Evolução.....	16
1.2 Blockchain.....	18
1.3 Criptoativos	20
1.3.1 Tipos de Criptoativos.....	21
a) Tokens	22
i) Security Tokens :.....	23
ii) Utility Tokens	23
iii) Investment Tokens	24
b) As Criptomoedas:.....	24
i) Non-backed Cryptocurrencies	26
ii) Stablecoins	29
1.4. União Europeia – MiCA - Influência deste alargamento de investimento em criptomoedas na UE.....	30
2. Enquadramento Jurídico – Fiscal:	33
2.1 Ordenamento jurídico português:	35
I. Princípio da Capacidade Contributiva.....	35
II. Princípio da legalidade fiscal.....	37
III. Princípio da Segurança jurídica	40
IV. Retroatividade da Lei Fiscal.....	41
3. Enquadramento Legal dos Criptoativos - Portugal	42
I. Enquadramento Jurídico – fiscal (IRS).....	43
1. Conceito de rendimento tributável:.....	43
2. Rendimento auferido com a alienação de criptomoedas.....	44
II. Tributação em sede de IRS.....	45
A. Categoria B – Rendimentos empresariais e comerciais.....	46

B. Categoria E – Rendimentos de Capitais	49
C. Categoria G – Incrementos Patrimoniais	51
D. Análise da Informação Vinculativa da AT	54
III. Tributação em sede de IRC	55
IV. Tributação em sede de IVA	57
A. Análise da Informação Vinculativa da AT	58
4. Direito comparado	60
i. Suécia	60
ii. França	62
iii. EUA	64
iv. China	66
Conclusão:	67
Bibliografia:	70

Para o desenvolvimento desta dissertação tenho que apresentar um especial agradecimento ao meu orientador, Senhor Professor Doutor Luís Bandeira que sempre se demonstrou disponível para todos os esclarecimentos e auxiliar em todas as questões que foram surgindo.

E, ainda, um agradecimento muito especial aos meus pais e namorado, que de forma direta ou indireta me auxiliam em todos os momentos.

“O homem é do tamanho do seu sonho”, Fernando Pessoa.

Resumo:

Este trabalho tem como objetivo analisar e estudar a evolução das criptomoedas em Portugal, comparando com outros países e estados-membros da UE, enfatizando a questão da tributação, e abordando sumariamente outras questões relevantes.

Proceder-se-á a uma análise minuciosa dos conceitos inerentes e relacionados com as criptomoedas, para a respetiva análise fiscal dos rendimentos obtidos com os criptoativos.

Para além disso, importa dizer que são considerados os princípios fundamentais do direito fiscal, bem assim como será abordado um breve enquadramento ao nível da tributação ou não, destes criptoativos. Utilizando assim o direito comparado para expor a regulação destas matérias noutros países e consequentemente analisar a sua evolução.

Abstract:

This work aims to analyse and study the evolution of cryptocurrencies in Portugal, comparing with other EU countries and member states, emphasizing the issue of taxation, and briefly addressing other relevant issues.

A thorough analysis of the concepts inherent and related to cryptocurrencies will be carried out, for the respective tax analysis of the income obtained with cryptoassets.

In addition, it is important to say that the fundamental principles of tax law are considered, as well as a brief framework regarding the taxation or not these cryptoassets. Thus using comparative law to expose the regulation of these matters in other countries and consequently analyse their evolution.

Lista de siglas, abreviaturas e acrónimos:

Al./Als. – Alínea/ alíneas

AT- Autoridade Tributária

BCE - Banco Central Europeu (ECB – European Central Bank)

BdP – Banco de Portugal

BTC – Bitcoin

CE – Conselho Europeu

CBDCs - Central Bank Digital Currencies

CC – Código Civil

CIRS – Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIVA – Código do Imposto do Valor Acrescentado

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CpAt – Criptoativo

CpAts- Criptoativos

CRP – Constituição da República Portuguesa

CVM – Código dos Valores Mobiliários

DLT – Distributed Ledger Technology

DGFP - Direction Générale des Finances Publiques (Direção Geral de Finanças Públicas)

EBA – European Banking Authority (Autoridade Bancária Europeia)

EM – Estados-Membros

ESMA – European Securities Markets Authority (Autoridade Europeia do Mercado de Valores Mobiliários)

EUA – Estados Unidos da América

ICO – Initial Coin Offerings

IRC – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

IRS – Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

IRS- Internal Revenue Services (EUA)

IVA – Imposto sobre Valor Acrescentado

LGT – Lei Geral Tributária

MiCA – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva 2019/1937

pág./págs. – Página/ páginas

PE – Parlamento Europeu

P2P – Peer-to-Peer

POS – Proof of Stake

POW – Proof of work

TC – Tribunal Constitucional

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

Introdução:

A dissertação é desenvolvida no âmbito do 2º ciclo de estudos, do mestrado em ciências jurídicas fiscais. Versa sobre o tema da tributação dos Criptoativos.

Tendo em conta tratar-se de um tema vanguardista e no auge de diversas discussões ao nível da União Europeia, doravante designado por UE, e a nível internacional, pretende-se proceder a uma abordagem o mais atualista possível. Visto se tratar de um tema que causa discordância e em que diversos países se debatem sobre o mecanismo ideal de tributação de um criptoativo.

Em consequência disso, iniciar-se-á por uma curta explicação teórica do conceito, e uma abordagem um tanto ou quanto técnica. Para posteriormente se proceder a um enquadramento legal do conceito no nosso ordenamento jurídico. Analisando assim pareceres da Autoridade tributária, que viu a necessidade de regular a tributação das moedas virtuais. Analisar-se-á assim a tributação em sede de Imposto sobre rendimento de pessoas singulares (IRS); Imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC) e de Imposto sobre o Valor acrescentado (IVA).

É de salientar que, este estudo se irá debruçar sobre a tributação da alienação de criptoativos (doravante designado por CpAt), e ainda, será abordado de forma resumida a tributação de *tokens* mobiliários; *utility tokens* ou *investment tokens*. Dada a sua elevada complexidade e extensa explicação, o trabalho analisará as figuras, e sumariamente a tributação dos *tokens*. Análise essa que compreende o entendimento nacional, como o entendimento da UE abordado na Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos mercados de CpAt, que ficou conhecida por MiCA (Markets in Crypto- Assets).

Este estudo cingir-se-á à possibilidade de tributação na fase de mineração e de alienação das criptomoedas, procedendo em simultâneo a uma análise sucinta das várias figuras inerentes.

Neste trabalho tentar-se-á responder a questões inerentes à natureza jurídico de um CpAt no nosso ordenamento. Visto que, os CpAt implicam a criação e a circulação de riqueza, logo a questão primária a ser esclarecida é os rendimentos obtidos pela

alienação de CpAt serão tributados em sede de IRS, ou em sede de IVA. E, em IRC, será que a tributação é possível. Todas estas questões serão abordadas ao longo da dissertação.

Para além disso, qualificar os rendimentos obtidos para serem tributados em sede de IRS, sendo para isso necessário conceber e perceber qual é a categoria que, melhor se enquadrará para a tributação dos aludidos rendimentos obtidos.

Analisar-se-á esta área controversa do direito, que acaba por colocar em causa e levantar questões de globalização, de combate ao crime de branqueamento de capitais, de regularização dos instrumentos financeiros, entre outras. Que devido à sua elevada complexidade e extensa explicação não serão abordadas nesta dissertação, mas são tidos em conta e analisados sucintamente ao longo da dissertação.

Afinal aborda-se no direito comparado, algumas das diferentes formas de tributação e de enquadramento da matéria em si, recaindo sobre países como a França, a Suécia, os EUA e a China (quatro países que cativaram a minha atenção devido à sua proximidade ao direito português; e à influência que tiveram no desenvolvimento dos CpAt.).

1. Enquadramento Conceptual – Jurídico:

Atualmente o mundo digital ocupa um lugar preponderante nas nossas vidas. Sendo através dele que desenvolvemos grande parte das nossas atividades. Até as mais básicas que antigamente necessitávamos de nos deslocar para as efetuar, atualmente é possível no conforto da nossa habitação realizarmos com sucesso através de um simples clique¹.

Sucedo que a atual evolução tecnológica necessita de ser acompanhada nas mais diversas áreas. Caso contrário acabaremos por viver na insegurança, no receio e no desconhecido. Que durante séculos foi, e ainda é, temido por todos.

Por esse motivo é necessário que a evolução tecnológica e digital, seja imperiosamente acompanhada por uma evolução legislativa, de forma a evitar a insegurança jurídica. Princípio da nossa Constituição da República Portuguesa, doravante designada por CRP, que preconiza como princípio basilar a segurança jurídica, no art.º 2 da CRP.²

Fazendo um breve enquadramento à atual realidade, temos inevitavelmente de mencionar a atual pandemia COVID-19, que nos últimos anos veio incitar à utilização exacerbada do mundo digital. Que, inevitavelmente aumentou a sua importância e o seu peso, principalmente na economia que passou a ter uma grande relevância digital. Conforme afirma José Engrácia Antunes, *“As criptomoedas ou moedas virtuais são a mais recente etapa da história monetária — uma história multimilenar, aliás, sempre renovada e em permanente devir. após a hegemonia quase absoluta da moeda física dos séculos XVIII aos inícios do séc. XX; após a sua progressiva perda de protagonismo em favor da moeda bancária, a qual se viria a tornar ao longo do séc. XX na espécie monetária dominante (“bank Money” ou “b-Money”); e após a recente emergência da moeda eletrónica em plena viragem para o séc. XXI (“electronic money” ou “e-money”)*

¹ “A tecnologia está a transformar os fluxos de trabalho e processos no setor dos serviços financeiros. Várias tarefas que têm sido realizadas através da intermediação do papel-moeda, da interação humana e de sistemas informáticos volumosos são agora realizados inteiramente através de interfaces digitais.” (ALCARVA, 2019, p. 17)

² “A segurança jurídica consiste num princípio inerente ao Direito e que supõe um mínimo de certeza, previsibilidade e estabilidade das normas jurídicas de forma a que as pessoas possam ver garantida a continuidade das relações jurídicas onde intervêm e calcular as consequências dos atos por elas praticado, confiando que as decisões que incidem sobre esses atos e relações tenham os efeitos estipulados nas normas que os regem” (Diário da República Eletrónico, 2022)

— eis que, no espaço de apenas uma década, assistimos à génese ou embrião de um novo tipo ou espécie de moeda, a moeda virtual ou “v-money”.³

Face ao exposto, é assim possível afirmar, “A rutura que a tecnologia está a processar no setor financeiro é enorme.”⁴. Hoje em dia, assistimos na economia digital ao nascimento diário de uma pluralidade de ativos com base na criptografia, que pretendem ser a representação de realidades tão díspares como valores mobiliários, meios de pagamento e o acesso a determinados bens ou serviços.

No início de 2022, existiam mais de 10.000 criptomoedas⁵, o que simbolizava a criação e a circulação de riqueza através da alienação dessas criptomoedas. E, grande parte delas sem qualquer enquadramento, sem qualquer proteção jurídica, num vazio legislativo que é preciso contornar. Tendo assim com esse intuito a União Europeia (UE) desenvolvido a primeira iniciativa para tentar solucionar as questões que foram sendo suscitadas de índole jurídica, em 2019, através da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos mercados de CpAt, também designada por MiCA (Markets in Crypto-Assets)⁶, que foi criado por forma a proteger os investidores e simultaneamente não limitar a inovação no mercado digital, que iremos analisar posteriormente.

Comparativamente com os outros países, afigura-se que Portugal está atrasado no desenvolvimento jurídico dos CpAt. Existem países preparados para estes instrumentos financeiros que permitem a circulação e a criação de riqueza de forma segura e estável. Como será possível analisar em seguida no ponto 4 desta dissertação.

Nesta perspetiva, justifica-se aferir se um CpAt poderá ser considerado um rendimento acréscimo⁷, ou um rendimento de capital⁸, para assim ser admitida a sua tributação em sede de IRS (imposto sobre o rendimento), ou a única possibilidade é a sua tributação quando auferido no desenvolvimento de uma atividade económica, acautelada

³ANTUNES, José Engrácia, Portal da OA, disponível em: <https://portal.oa.pt/media/133308/jose-engracia-antunes.pdf>

⁴ALCARVA, P. (2019). *Banca 4.0*. Actual, pág. 17

⁵“As criptomoedas ou moedas virtuais são ativos cujo valor patrimonial oscila em função da confiança que os utilizadores depositam nelas. O Internal Revenue Service (é o equivalente à Autoridade Tributária dos EUA) define-as como sendo uma representação digital de valor, utilizadas como meio de troca, unidade de conta e/ou armazenamento de valor.” (FREIRE, 2021, p. 22)

⁶<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0593&from=PT>

⁷ Categoria G

⁸ Categoria E

na categoria B. Cumpre ainda averiguar se em sede de IVA a alienação de CpAt poderia ser tributada, ou se nem se enquadra numa prestação de serviços, ou enquadrando-se questiona-se se está sujeita a isenção. Todas estas questões serão exaltadas e analisadas ao longo da dissertação de maneira a tentar esclarecer e adotar uma posição.

1.1 Evolução

A introdução de economias descentralizadas no sector financeiro despoleta novos desafios para as autoridades reguladores que se deparam com o anonimato conjugado com o risco de descentralização e ainda com uma necessidade de legislar para não ser subjugado o sistema financeiro na insegurança. Conforme afirma José Engrácia Antunes, as “criptomoedas representam a mais recente etapa da história monetária”⁹.

Face ao exposto, e antes de ser abordado o tema em questão, é necessário realizar um breve enquadramento histórico.

Em 2005 o sector imobiliário começa a deflacionar, o mercado que desde 2000 marcou o sistema financeiro e o fez crescer em mais de 50%. As instituições de crédito tornaram as aquisições de habitação mais acessível. Tornando o sector num mercado sólido e lucrativo, logo começaram a conceder-se créditos a quem não tinha como comprovar rendimentos ou património. E, em 2005 com o estagnar do sector imobiliário, os preços das habitações começaram a subir e as famílias deixaram de ter forma para efetuar os pagamentos ou de comprar casa.

Logo em 2007 evidencia-se uma falta de segurança à medida que a situação se agravava e ficou claro que os investidores com títulos garantidos por hipotecas iam perder muito dinheiro. E assim o mundo deparou-se com uma crise com idênticas dimensões à crise de 1929 que afetou não só o EUA, como a Europa e o mundo.

Reuniram-se aqui as condições ideais para o surgimento do protocolo da Bitcoin, que surge como consequência a esta dinâmica de excesso de crédito.

Com a crise económica de 2008, o mundo viu surgir uma nova realidade, uma nova forma de pagamento, um novo meio de investimento. Que para muitos não é um meio de troca, ou de pagamento, todavia para outros reveste todas estas formas. Estamos assim

⁹ANTUNES, José Engrácia, Portal da OA, Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/134219/boletim-oa-32-mai-ago.pdf>

numa área cinzenta, em que os conceitos ainda não estão bem determinados, e que para tal muito caminho ainda se tem que percorrer.

Em 2007, Satoshi Nakamoto, começou a programar a primeira Bitcoin (BTC)^{10/ 11}, um dos CpAt mais conhecidos, e que atinge os maiores valores no mercado. E, em virtude da BTC ser a pioneira desta nova evolução digital, durante muitos anos se confundiu o conceito de criptomoeda, ou mais corretamente designado por CpAt, com o conceito da própria BTC.

A BTC surge em 2008, época em que vivíamos uma das maiores crises de que há memória no mundo ocidental, que colapsou nos Estados Unidos (EUA), e que ameaçava arruinar com todo o sistema financeiro, não só o Americano como o sistema bancário Europeu estava ameaçado. E, foi perante esta crise económica que surge a BTC, sendo conhecido como seu criador Satoshi Nakamoto.

É, porém, de salientar que até hoje recai um mistério sobre a personalidade do criador, desconhecendo-se assim se era uma única pessoa, se uma entidade. Nem sequer se o aparecimento deste CpAt estava efetivamente relacionado com o crash de 2008.

Por coincidência ou não, a BTC surge nesta altura, a primeira “moeda” descentralizada, em que nenhuma instituição ou pessoa exerce qualquer poder sobre a mesma e que torna as pessoas autónomas relativamente ao seu dinheiro. Permitindo aqui a realização de pagamentos online de uma entidade para outra sem ter de passar por qualquer instituição financeira. Apresenta-se assim como uma alternativa ao sistema de pagamento que permite a compra e venda de bens e serviços.

Sucedo que a BTC não tem um valor intrínseco e também não tem forma física. Não assume assim a forma comum que todos associamos à segurança do papel-moeda. Estes CpAt só existem em rede, e estão completamente descentralizados¹².

¹⁰ Bitcoin- É a moeda representativa de todas as criptomoedas, que apesar da sua natureza divergir e assim existir uma variedade considerável de criptoativos, a BTC foi pioneira nas transações criptográficas e para além disso representa desde de 2008 uma das principais bases para a criação das restantes criptomoedas. (ALCARVA, 2019)

¹¹ Poderia ainda mencionar-se a Ethereum, Litecoin, entre outras. Mas será abordada unicamente a Bitcoin.

¹² Ser descentralizado significa não ser regulado por governos, bancos ou empresas, é assim possível comprar, vender e receber criptoativos sem nenhum intermediário como os bancos ou emissores desse cartão de crédito, a título de exemplo.

Em 2009 ocorre a primeira transação da BTC e em 2010 a BTC adquire uma adesão significativa, visto que cada bitcoin estava avaliada em menos de US \$0,1¹³, porém devido à sua especulação e volatilidade significativa, nos dias de hoje o mercado da BTC e de outros CpAt abrange valores que ultrapassam os US \$1.13T.¹⁴

A BTC é “um livro-razão público descentralizado, que funciona sobre um livro-razão geral denominado blockchain. O bloco da bitcoin rastreia apenas um único tipo de ativo: a bitcoin.”, (ALCARVA, 2019, p. 86). É um universo muito vasto, apelativo para as novas gerações e com custos reduzidos, mas tem limitação com o bloco de mineração originário, que ao momento da sua criação foi determinado pelo criador que a BTC não poderia exceder os 21 (vinte e um) milhões de bitcoins. Esta ambição de evolução do sistema financeiro, e da criação de uma moeda descentralizada originou a criação de diversas criptomoedas.

E por ser público autorregula-se, isto é, a BTC é um conceito que está intrinsecamente ligado ao conceito da Blockchain, mas que não devem ser confundidos. Visto que a Blockchain é um mecanismo que pode ser a base não só para a criação de CpAt como para o desenvolvimento de outras atividades em rede.

1.2 Blockchain

A *blockchain* consiste num tipo de DLT (*Distributed Ledger Technology*) “é uma base de dados descentralizada, normalmente gerida por vários participantes. Contudo pode ou não, haver um ente ou autoridade central que atue como seu monitor garante. Mas sendo uma base de dados descentralizada, ela é mais transparente, o que torna a sua manipulação mais difícil e também mais confiável.”¹⁵, é assim uma tecnologia que permite a duas partes que não se conhecem chegar a um acordo (consenso) nas transações digitais, que facilmente podem ser falsificadas, e pode fazê-lo sem usar um intermediário financeiro que as partes conheçam.

De acordo com José Engrácia Nunes a blockchain é uma “*nova tecnologia descentralizada e criptográfica de registo, tratamento e armazenamento eletrónico de*

¹³ (Bitcoin History, s.d.) <http://historyofbitcoin.org>

¹⁴ Neste site é possível consultar o valor da BTC, assim como as oscilações do respetivo mercado (Cryptocurrency market Capitalizations, s.d.) <https://coinmarketcap.com>

¹⁵ MALAQUIAS, P. F. (mayo-agosto de 2021). Criptoativos- Uma realidade de hoje. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, pág. 39.

*dados que permite assegurar um sistema de emissão e circulação de moeda e de pagamentos sem necessidade da intervenção de intermediários, mormente bancos”.*¹⁶

A *blockchain* mantém um banco de dados distribuído de forma descentralizada, que utiliza um procedimento de validação e de assinaturas criptográficas. Funciona assim como o registo num livro-razão (*ledger*) público em que todas as transações confirmadas são incluídas como blocos, armazenados cronologicamente. A medida que entra no sistema é transmitido à rede informática *peer-to-peer*¹⁷(P2P) de utilizadores para validação, tornando assim a transação pública evitando roubos ou gastos duplos. Trata-se de informação encriptada e privada, não sendo possível o rastreio de quem adicionou essa informação em rede, mas é possível verificar a validade dessa informação. E cada bloco é identificado por um *hash* que determina a sua ordem na blockchain, logo é o elemento de ligação entre os blocos.

Para a obtenção de um consenso, que é essencial na blockchain e que permitem a uniformidade da Blockchain, existem dois mecanismos: O POW (*proof of work*) e o POS (*proof of stake*).

O POW protege a Blockchain de ciberataques, através da resolução de um puzzle matemático de elevada complexidade pelo P2P, para validação do candidato. É necessário um conhecimento computacional elevado e ainda realizar os mais variadíssimos cálculos no trabalho de mining. Sendo este um dos mecanismos de proteção e segurança, permitindo a quem conseguir, receber a recompensa de poder adicionar o próximo bloco no topo da cadeia. A principal desvantagem é o consumo energético e os custos computacionais que são elevados.¹⁸

¹⁶ ANTUNES, José Engrácia, Portal da OA, Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/134219/boletim-oa-32-mai-ago.pdf>

¹⁷ P2P: Momento em que entra em rede uma nova transação, um novo dado ou mesmo mensagem, em que a sua transmissão é operada por toda uma rede de operadores (P2P) e os dados confirmados por algoritmo (por consenso) entre os que participam na rede, que validam as transações ou registos a adicionar aos blocos, e por isso, são compensados. É através deste trabalho de mineração (*mining*) que os agentes que o desempenham são designados por “mineiros”. Em que, no caso da BTC que é autorregulável o “mineiro” que verifica a transação e a protege é recompensado em Bitcoins, atualmente com 6 BTC.

¹⁸ A título de curiosidade, este gasto energético suscita diversas questões, e dada a situação atual, e aos cuidados ambientais que são exigidos diversas empresas apresentam entraves para a aceitação deste meio de pagamento como foi o caso da Tesla em Maio de 2021 que justificou a suspensão da venda de veículos automóveis a troco de criptoativos, visto que já aceitava desde Janeiro de 2021, justificado assim por uma questão ambiental.

Porém é de salientar que estes gastos acabam por ser intencionais visto que para ser um miner nocivo é necessário um grande poder computacional. (FREIRE, 2021, p. 32 a 44)

Em alternativa é o POS é igualmente um mecanismo de consenso e a recompensa a quem cria blocos resulta de taxas de transação em vez da criação de criptomoedas. Aqui funciona o bloco *forged* não *mined* como no POW. Aqui não só assina o bloco como o distribui em rede para que o comprovem e repliquem, cabendo à rede escolher qual nó deve validar no bloco seguinte. Logo é um mecanismo pseudoaleatório e a eficiência energética é a sua principal vantagem, visto que não se gasta toda a energia no mining, dado que só se encontrará um *hash* por bloco.¹⁹

A Blockchain torna-se conhecida no nosso ordenamento associada à BTC e a outras criptomoedas, porém enquanto tecnologia de transmissão de dados pela sua eficiência e fiabilidade a blockchain tem um vasto campo de utilização possível, devendo unicamente ser aproveitada. A título de exemplo os serviços financeiros, os processos de registos, o setor da saúde, contratos, direito societário, entre muitos outros. Basta unicamente pensar na possibilidade de funcionar tudo em rede, em que as transações se encontram encriptadas, em que o nível de segurança é elevado e a proteção dos dados pessoais é vastíssima e facilitada pelo imediatismo na obtenção do pretendido através de uma plataforma em rede.

O certo é que se trata de uma rede de vasta evolução tecnológica, e que ainda pode vir a alterar certas realidades que a sociedade se acostumou, mas para acontecer é necessário que esta evolução seja acompanhada em diversos campos. O que nem sempre é possível, como já foi possível verificarmos com a inteligência artificial, entre outras questões.

1.3 Criptoativos

De acordo com a CMVM (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários) os CpAt são “representações digitais de ativos baseadas em tecnologia blockchain (...) não emitidas por um banco central, instituições de crédito ou instituição de moeda eletrónica e que podem ser usadas como forma de pagamento numa comunidade que o aceite ou ter

¹⁹ FREIRE, J. P. (2021). *Blockchain e Smart Contracts*. Almedina, págs. 44 a 45

outras finalidades como a atribuição de determinados bens ou a um retorno financeiro.”

20

Para o BCE (Banco Central Europeu), um CpAt é definido como um novo tipo de ativo registado em formato digital e disponível com recurso à criptografia que não representa um direito financeiro sobre uma determinada entidade. E ainda, no relatório de outubro de 2012, caracteriza a criptomoeda como uma modalidade de divisa virtual, ou seja uma modalidade de moeda não sujeita a regulação. Que é emitida por uma comunidade virtual e aceite numa determinada comunidade virtual.

Assim como o BdP (Banco de Portugal), ESMA (European Securities Markets Authority) e EBA (European Banking Authority) definem como representações digitais de valores ou dinheiro que podem ser meios de pagamento, mas como os seus valores oscilam muito são sobretudo utilizadas como ativos de investimento. Dependem principalmente de criptografia e de DLT ou de uma tecnologia similar. Que não deve ser garantido por um banco central ou uma autoridade pública.

Resumindo, e reunindo todos os conceitos que variam de entidade para entidade, dispondo e partilhando de aspetos congruentes que permitem afirmar que um CpAt para ser qualificado como tal, tem de ser registado numa DLT que esteja protegido através da criptografia. Para além disso, pode ser utilizado como um instrumento de troca, ser utilizado como um meio de investimento ou permitir o acesso a um bem ou serviço. Tendo todas estas características deve ser definido como CpAt.

Relativamente à entidade emitente desse CpAt deve entender -se que a entidade emissora não é determinante para a qualificação como criptoativo. Face à atual situação, em que é possível existir CpAt de emitentes distintos, assumindo assim uma origem soberana ou privada. A título de exemplo, a China emitiu um CpAt soberano, e há vários Estados em fase de criação das “central bank digital currencies” (CBDCs). Tema este que será abordado no direito comparado mais pormenorizadamente.

1.3.1 Tipos de Criptoativos

²⁰ https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos_investidores.aspx

No campo privado temos duas grandes categorias: as criptomoedas e os *tokens*, existindo ainda uma terceira categoria dos CpAt híbridos.

As criptomoedas dividem-se em criptomoedas não colateralizadas (*non-backed crypto currencies*) e as criptomoedas estáveis (*stablecoins*). Relativamente aos tokens temos uma maior diversidade, os tokens de ativos (*asset backed tokens*), os tokens de valores mobiliários (*security tokens*), também os tokens de investimento (*investment tokens*) e o tokens de utilidades (*utility tokens*).

Para uma melhor perceção destas realidades é necessário proceder a uma curta explicação de cada uma das modalidades de CpAt por forma a esclarecer e permitir posteriormente um enquadramento jurídico do tema.

a) Tokens

Nesse sentido, primeiramente aborda-se os tokens nas mais diversas modalidades. Geralmente estes, assumem o papel de representações digitais dos bens e direitos que tem sido criados num mundo informático. Assim sendo é possível afirmar que um token é uma representação digital de um direito com conteúdo patrimonial sobre uma coisa (imóvel; um direito; um direito a uma prestação de serviço...). E, ainda pode representar um direito com carácter pecuniário sobre o emissor quando em causa estiver a possibilidade de câmbio por moeda *fiat*. Logo, a classificação de um token varia de acordo com o momento da sua criação, é a partir desse momento e da fixação do objeto subjacente à representação jurídica do *token* que é possível definir a classificação jurídica atribuída.²¹

Existem três tipos de tokens, primeiramente existem as que consistem numa existência digital e que representam conceitos que não são materializáveis, apesar que a sua utilização pode garantir a aquisição de bens ou serviços. Seguidamente podemos ter os que representam digitalmente direitos que existem fora do mundo digital, mas que são de carácter material (exemplo os direitos de crédito). E por fim, os que tem existência digital mas que representam bens com existência material ou direitos sobre esses bens.²²

²¹ MALAQUIAS, P. F. (mayo-agosto de 2021). Criptoativos- Uma realidade de hoje. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, pág. 37.

²² MALAQUIAS, P. F. (mayo-agosto de 2021). Criptoativos- Uma realidade de hoje. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, pág. 38.

Deve ainda salientar-se que todas as criptomoedas são tokens, mas estes podem assumir outras formas de representação para além desta. Isso quer dizer que nem todos os tokens representam criptomoedas, ou seja, muitas das vezes um token assume outras finalidades que não ser meio de pagamento.

i) Security Tokens :

Os security tokens são representações de valores mobiliários que funcionam como investimentos na expectativa do lucro.

São a representação digital de um ativo real primeiro os que apenas tem existência digital e que apenas representam conceitos mas que não são materializáveis, embora o seu uso possa garantir o acesso a bens materiais ou serviços. A título de exemplo, as criptomoedas ou uma parcela de um ativo que pode estar subjacente uma empresa, um imóvel ou ouro por exemplo.

Naturalmente se em causa estiver subjacente um valor mobiliário definido como tal na legislação mobiliária em Portugal, designadamente no Código de Valores Mobiliários (CVM), aplica-se com as devidas e especiais interpretações as regras relativas à emissão, custódia e circulação, sempre enquadrado com o Direito da UE.

ii) Utility Tokens

Os titulares têm acesso a um produto, aplicação ou serviço em princípio disponibilizado através de uma blockchain, para uma ação futura, estando assim restringidos à plataforma criada pelo seu emitente, mas nunca serão aceites fora dessa rede.

Sendo assim uma forma de acesso a um determinado valor embora isso não seja garantido. Assim sendo esses tokens não contam como investimento pois a realidade é uma muitos dos países não dispõem uma estrutura regulatória para estes tokens.

A título de exemplo temos o caso de uma empresa desenvolver um jogo online pode emitir tokens para incentivar no desenvolvimento do jogo. Assim quando a criação do jogo estiver concluída os compradores desses tokens podem utiliza-los para realizar aquisições dentro do universo digital e interagir dentro da realidade elaborada.

iii) Investment Tokens

Os tokens emitidos numa ICO (*Initial Coin Offering*)²³ podem expor uma componente de investimento, isto é, representam ativos suscetíveis de serem transacionados e convertidos em mais-valias ou rendimentos, ou seja, conferem direitos relativos a ativos financeiros. Por exemplo a atribuição de unidades de participação de uma instituição de investimento coletivo.

b) As Criptomoedas:

Neste campo precisamos de responder primeiramente a uma questão fulcral: As criptomoedas são consideradas como moeda?

Bem relativamente a esta questão temos que começar por definir a moeda em sentido financeiro e moeda em sentido jurídico. De acordo com o BCE (Banco Central Europeu) no sentido financeiro a moeda fiduciária é uma moeda declarada com curso legal e emitida por um banco central mas que ao contrário da moeda representativa não pode ser convertida, por exemplo em ouro. Não tem qualquer valor intrínseco, mas é aceite em troca de bens e serviços.²⁴ No sentido jurídico, a moeda é um bem líquido, o mais líquido de qualquer economia, e com poder liberatório (Barossi).

Sucedo que no entendimento da UE, adotada pelo TJUE no acórdão de 22 de Outubro de 2015²⁵, qualifica a criptomoeda como um meio de pagamento análogo aos demais que deve receber um tratamento semelhante à moeda com curso legal.

Ora, nos dias de hoje o sistema monetário baseia-se essencialmente em moeda fiduciária, o que significa que, a moeda desempenha unicamente as suas funções. Isto é,

²³ Uma ICO consiste num mecanismo alternativo de financiamento utilizado, usualmente, por startups que pretendem desenvolver novos projetos e aplicações baseadas em tecnologia blockchain ou criar uma nova criptomoeda.

²⁴ https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/what_is_money.pt.html

²⁵ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62014CJ0264&from=PT> “(...) é um meio de pagamento utilizado de forma análoga aos meios de pagamento com valor liberatório. Por outro lado, a expressão «com valor liberatório», constante do artigo 135.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva IVA, é utilizada para restringir o âmbito de aplicação da isenção que incide sobre o papel-moeda e a moeda. Daqui resulta que esta expressão deveria ser entendida no sentido de que só diz respeito ao papel-moeda e à moeda, e não às divisas. Esta interpretação também está em consonância com o objetivo prosseguido pelas isenções previstas no artigo 135.º, n.º 1, alíneas b) a g), da Diretiva IVA, ou seja, evitar as dificuldades relacionadas com a sujeição dos serviços financeiros ao IVA.” Pág. 9

servir como meio de troca, ser utilizada como unidade de conta na qual são fixados os preços de bens e serviços e ainda ser reserva de valor.

Desde dos primórdios que as moedas não passam de uma prerrogativa soberana, uma demonstração de poder, tendo evoluído do cunhar moeda para a emissão do papel-moeda. Começamos com as trocas em espécie, em que se trocava arroz por cereais e assim sucessivamente. Em que dada a escassez de certos bens foi necessário fixar o seu valor, começando com o ouro a servir de meio de troca.

Em 1971 desaparece a convertibilidade de moeda em ouro e o dinheiro passa a estar respaldado nas contas dos países que emitem moeda.

Estamos assim a referir a moeda fiduciária (Fiat) , que não é convertível portanto vigora aqui o fator da confiança. Que é ganha pelo emissor que pode ser um banco central ou outra entidade, podendo assim assumir uma de duas formas, ser eletrónico ou físico.

Concluindo, não é possível responder de forma completa, e realizar uma afirmação absoluta em que nos permita afirmar que as criptomoedas são moeda, existem ainda muitas zonas cinzentas. E falhas que podem ser consideradas óbvias tais como o carácter especulativo da moeda, a volatilidade que são a principal fragilidade dos CpAt. E ainda, as práticas de evasão fiscal, lavagem de dinheiro e o financiamento de atividades criminosas visto que o anonimato inerente a estes ativos são muito apelativos.

E a questão que se coloca é se podem ser considerados ativos, no sentido lato de CpAt, o que aparenta ser o melhor enquadramento para este tipo de investimentos, pois acaba pela denominação ser mais abrangente. Os ativos podem ser classificados em ativos de capital ²⁶, ativos consumíveis ²⁷ e os ativos que podem ser um valor mas não podem ser consumidos²⁸.

O que caracteriza um ativo é a sua invisibilidade em que tem de ter liquidez suficiente para receber novos investidores; independência na formação do preço face aos restantes ativos no mercado e ainda ter um valor intrínseco, variando assim as suas características político-económicas.

²⁶ São fonte de um valor que depende do valor atual líquido dos seus retornos futuros; aqui encontram-se as ações, obrigações e as rendas imobiliárias. (ALCARVA, 2019, p. 89)

²⁷ São as que “têm valor económico, mas não geram uma “yield” de rendimentos, como é o caso dos metais preciosos e das “*commodities*” físicas (algodão, petróleo, cereais, etc.)” (ALCARVA, 2019, p. 89)

²⁸ São ativos que “têm um valor intrínseco, nesta classe de ativos integram-se as moedas e as obras de arte” (ALCARVA, 2019, p. 90)

Em conclusão, é possível afirmar que uma criptomoeda como a BTC podem assumir o papel de ativo, mas este é um papel único. Visto que estamos perante um ativo com limitação na criação, isto é, não pode exceder os 21 milhões de CpAts, mas que assume outras características como o investimento, difere de outros ativos em termos de perfil político-económico e ainda independência na formação do preço.²⁹

É ainda de salientar que as classificações de um CpAt varia sempre de acordo com o objeto deste mesmo ativo, como é o caso da BTC é uma criptomoeda que se insere no conceito lato de CpAts, conforme afirma José Engrácia Antunes, *“As criptomoedas são assim apenas uma modalidade, embora porventura a mais relevante, dos criptoativos, designando um particular tipo de ativos digitais de natureza monetária, que desempenham primordialmente funções de pagamento, além de, secundariamente, de unidade de conta e até de reserva de valor”*.³⁰ Sendo assim conceitos que não se podem confundir, porém com a constante evolução, se podem aproximar.

i) Non-backed Cryptocurrencies

São ativos sem qualquer correspondência que sirva de suporte de valor. As criptomoedas são moedas digitais que pretendem ser um instrumento de troca com representação digital e com recurso à tecnologia da DLT e com recurso à blockchain. A criptomoeda mais conhecida é a BTC.

É possível enumerar diversas vantagens assim como desvantagens no investimentos em CpAts. Apesar de nos dias de hoje estarmos no caminho de evolução, ainda há muito caminho a percorrer.

Relativamente às vantagens dos CpAt³¹ podemos observar as seguintes: primeiramente a possibilidade de utilização em qualquer parte do mundo, desde que se tenha acesso à internet é possível aceder as criptomoedas, não existindo assim tempos de espera nem filas de espera, a única coisa que se necessita é de um dispositivo com ligação

²⁹ Apesar de atualmente já existirem plataformas de Exchange que permitem o câmbio de criptomoedas por moeda fiduciária. Ou até mesmo que permitem o acesso a cartão de crédito com acesso a esses criptoativos.

³⁰ ANTUNES, José Engrácia, Portal da OA, disponível em: <https://portal.oa.pt/media/133308/jose-engracia-antunes.pdf> pág. 5

³¹ ANTUNES, José Engrácia, Portal da OA, disponível em: <https://portal.oa.pt/media/133308/jose-engracia-antunes.pdf> pág. 29 a 30

à internet e de termos tudo o resto funcional a nível de software. Este meio de investimento está disponível 365 dias por ano, 24h por dia e nos 7 dias da semana.

Apresenta maior segurança que o dinheiro convencional, isto é, a única possibilidade de extraviar uma chave privadas através do criptohacking. Caso contrário não é possível aceder a essa chave privada. De acordo com o José Engrácia Antunes, a segurança demonstra-se pela *“incorruptibilidade do sistema de registo descentralizado de todas as transações, que torna as criptomoedas virtualmente imunes à falsificação, destruição, fraude, furto ou outros eventos congéneres conhecidos das moedas físicas e até bancárias”*³²

Para além disso, as taxas de transação não têm qualquer custo (na sua maioria), são ainda instantâneas. Ao contrário do que acontece com as transações bancárias, pelo sistema convencional, em que se pressupõe que a transação só estará efetivamente realizada passado dois ou três dias. Atualmente com a evolução do investimento em CpAt que não tem quaisquer intermediários para a sua realização, existe ainda descontos pra pagamentos em criptomoedas, visto que existem já empresas que admitem o pagamento com criptomoedas, e por vezes fazem descontos para promover este meio de pagamento.

Por outro lado, não se pode esquecer que existem também desvantagens neste investimento em CpAt ³³designadamente: A volatilidade de um CpAt que é uma das grandes desvantagens, visto que se trata de um investimento de alto risco³⁴, o que significa que o valor dos CpAt radica, pura e simplesmente, na relação da oferta e da procura, uma vez que o seu valor não está associado a qualquer tipo de reserva nem está garantida por qualquer instituição, logo o valor pode oscilar bastante. O que pode acontecer de no próprio dia esse mesmo CpAt obter valores díspares, pois está muito sensível a estímulos (a título de exemplo o caso da Tesla em Maio de 2021, ou até mesmo comentários depreciativos em redes como o Twitter de investidores como o Elon Musk, e mais atualmente com a Guerra na Ucrânia, entre outros.). O que atualmente começa a ser discutível, visto que a volatilidade já se tornou de certo modo expectável através do estudo do mercado, sendo assim possível antecipar essas mudanças súbitas do valor de um

³² ANTUNES, José Engrácia, Portal da OA, disponível em: <https://portal.oa.pt/media/133308/jose-engracia-antunes.pdf> pág. 4

³³ ANTUNES, José Engrácia, Portal da OA, disponível em: <https://portal.oa.pt/media/133308/jose-engracia-antunes.pdf> pág. 31 a 35

³⁴ De acordo com a CMVM, o conceito de elevada volatilidade vem designado como “o valor de um criptoativo é propenso a variações de preço súbitas e amplas”. (CMVM, 2021)

CpAts. Apesar de ser de salientar que todos estes estudos não passam de previsões, logo não são certezas.

Nesse sentido, importa colocar em evidência as diversas comunicações do BdP, a alertar para a volatilidade e risco no investimento em criptomoedas na Carta Circular nº11/2015/DPG de 10.03.2015, onde vem alertar expressamente o seguinte: *“O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 14 e no nº1 do artigo 17º da Lei Orgânica, recomenda Às instituições de crédito, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica que se abstenham de comprar, deter ou vender moedas virtuais. (...)* (Portugal, s.d.)

Esta comunicação surge na sequência das preocupações expostas pelo BCE no sentido de que não existe qualquer supervisão nacional ou europeia, e enunciando todas as desvantagens de investimento em criptomoedas anteriormente enunciadas nesta investigação.

É de mencionar ainda, a falta de regulação, que muitos países ainda se encontra um vazio legislativo quanto a esta questão se verificará mais à frente. Mas podemos começar por mencionar o caso de Portugal em que não existe tributação destes rendimentos a não ser que se tratem de rendimentos auferidos nos termos da categoria B, por trabalho independente. Caso contrário os rendimentos auferidos pelo investimento de particulares em CpAt não é tributado em Portugal.

Além da falta de tributação é de mencionar a inexistência de proteção do consumidor nestes investimentos, o que significa que ao investir em CpAt o particular está por sua conta e risco, visto que não existe qualquer tipo de regulação. O que não sucede no sistema bancário convencional em que o particular acaba por ter formas de se proteger e de garantir em caso de grandes perdas a recuperação parcial dos valores perdidos.

Já para não falar da possibilidade de hacking, a famosa e tão perigosa ameaça inerente à utilização da internet, que pode acontecer em alguma das carteiras ou Exchange em que os clientes ou investidores podem efetivamente ficar sem esses CpAts, total ou parcialmente.

Por último, a resistência, neste ponto começamos com uma grande resistência no sector bancário, com diversas comunicações dos mais variados bancos a advertir dos

riscos no investimento em CpAts. O que é compreensível, visto se tratar de investimentos em valores de origem descentralizada, o que acabaria por eventualmente retirar força ao sector. Mas, neste ponto tem de se salientar que os receios que toda a população tem na evolução são naturais e compreensíveis, nós somos seres que tem hábitos, que quando tem de ser contornados ou modificados é difícil essa transição. E, temos diversos exemplos disso: no caso dos e-mails, em que nos anos 90 era impensável para alguém se comunicar através de correio eletrónico, não sendo sequer entendida a sua utilidade, ninguém a esta altura pensava em se comunicar de outra forma que não fosse fax ou carta. Ou até mesmo no caso do Paypal, do MBway que atualmente utilizamos como meios de pagamento viáveis e de confiança, também passaram e tiveram um período de descrença. Em que, ninguém confiava realizar um pagamento através do seu telemóvel. Mas com a regulação destes mecanismos a confiança instalou-se e passaram a ser os mecanismos de mais fácil utilização e conforto.

ii) Stablecoins

A extrema volatilidade dos CpAt sugere um regime de desconfiança e de descrença nestes investimentos. Sucede que por esse motivo, os agentes de mercado pretendem conceber uma solução que proteja os investidores destas flutuações de valores de acordo com a oferta e a procura. E, por esse motivo foi criada uma moeda em que o seu valor fosse estável por forma a contrariar as oscilações indesejadas do mercado. E consequentemente aumentar a confiança no mercado criptográfico. De acordo com José Engrácia Nunes é *“uma modalidade especial de moeda virtual que incorpora mecanismos de estabilidade destinados a mitigar o típico problema da volatilidade criptomonetária”*³⁵.

As stablecoins têm um emitente devidamente identificado e que são objeto de supervisão pelas entidades regulatórias. Sendo este mecanismo uma das propostas da União Europeia (UE), como forma de tornar o mercado criptográfico mais atrativo e evitar a volatilidade inerente a estes investimentos.

³⁵ANTUNES, José Engrácia, Portal da OA, disponível em: <https://portal.oa.pt/media/133308/jose-engracia-antunes.pdf> pág. 35

As stablecoins consistem em ativos digitais com valor idêntico ao das moedas fiduciárias³⁶. E possibilita aos usuários a transferência de dinheiro de forma rápida e eficaz com um custo baixo, e de forma a estabilizar o preço destas moedas.

De acordo com a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de CpAt e que altera a Diretiva 2019/1937 – MiCA define as Stablecoins como “Criptoficha referenciada a ativos, um tipo de CpAt que procura manter um valor estável por referência ao valor de várias moedas fiduciárias com curso legal, uma ou várias mercadorias ou um ou vários CpAts, ou a uma combinação desses tipos de ativos.” Sendo o foco atual da UE criar um regime que regule estas matérias, inclusive para as stablecoins, que já vêm consignadas no MiCA, na proposta de regulação apresentada em 2019, e são a proposta mais estável no mercado dos CpAts.

1.4. União Europeia – MiCA - Influência deste alargamento de investimento em criptomoedas na UE

No dia 24 de Setembro de 2020 foi publicado pela Comissão Europeia uma Proposta³⁷ de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos mercados de CpAts, que ficou conhecida por MiCA (Markets in Crypto- Assets). (Europeia, s.d.)³⁸

A CE tem como prioridade preparar a Europa para a era digital e criar assim uma economia preparada para o futuro, sempre ao serviço dos cidadãos. Assim, e após analisarem o parecer elaborado pela EBA e pela ESMA que salientava a necessidade de regulamentar o quadro dos serviços financeiros a nível da UE no caso de CpAts. A CE iniciou as investigações para elaboração de uma proposta legislativa que protege-se os consumidores e investidores e ainda que salvaguarda-se a integridade do mercado.

Evitando assim a fragmentação de tributação dos EM, que acaba por fragmentar simultaneamente o mercado único funcionando assim a diferentes velocidades.

O MiCA tem quatro grandes objetivos, primeiramente pretende salvaguardar a segurança jurídica, para que os mercados da UE se desenvolvam de acordo com um

³⁶ Como o euro ou o dólar, por exemplo.

³⁷ A proposta baseia-se no art.º 114 do TFUE que confere às instituições europeias competências para adotar disposições adequadas com vista à aproximação dos instrumentos legislativos dos EM.

³⁸ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0593&from=PT>

quadro jurídico sólido que defina o tratamento regulamentar que deve ser adotado para todos os CpAts. Adotando assim medidas por forma a apoiar a inovação e a concorrência leal. Sendo este o segundo objetivo, o de apoiar a inovação.

O terceiro objetivo passa por incorporar níveis adequados de integridade do mercado e de proteção dos consumidores e investidores, visto que os CpAt não são abrangidos pela legislação atual acarretam muitos dos riscos que também se colocam a outros instrumentos financeiros, habituais.

E assim, promover o quarto objetivo, que é o da estabilidade financeira. Visto que os CpAt estão em constante evolução e a UE tem de acompanhar essa evolução.

Por esse motivo, surgem as criptomoedas estáveis, um mecanismo que pretende criar a moeda digital da UE que possa aproveitar a evolução da criptografia, e simultaneamente ser uma moeda para o investimento e também um mecanismo de troca. Esta moeda, foi implementada durante a pandemia Sars-Cov-19, que assumiu especial relevância para este sector financeiro que teve um aumento exponencial durante este período.

O MiCA tem um total de 126 artigos, e pretende assim regular as diversas matérias ao nível da concorrência, dispondo primeiramente nos seus artigos 1º a 3º, de um esclarecimento da matéria que o MiCA irá recair, dispondo assim de um conjunto de definições. Posteriormente, no Título II, regula a emissão e negociação numa plataforma de CpAts, estabelecendo o conteúdo e a forma do livro-razão (ou livro branco), as respetivas comunicações comerciais, as notificações e a meu ver, uma das maiores garantias do consumidor, o direito ao arrependimento (ou retratação).³⁹

O Título III, regula a emissão e negociação numa plataforma de criptofichas⁴⁰ referenciadas a ativos, incluindo as regras relativas às autorizações para a sua emissão, os mecanismos de governação dos emitentes, à reserva e custódia de ativos e à aquisição dos emitentes.⁴¹

³⁹ Consignado nos art.º 4º a 14º do MiCA.

⁴⁰ Art.º 3 MiCA: “Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: (...) 3) «Criptoficha referenciada a ativos», um tipo de criptoativo que procura manter um valor estável por referência ao valor de várias moedas fiduciárias com curso legal, uma ou várias mercadorias ou um ou vários criptoativos, ou a uma combinação desses tipos de ativos; (...)”

⁴¹ Consagrado nos artigos 15º a 42º do MiCA.

O Título IV⁴², fixa as particularidades a ter em consideração no caso de negociação ou de emissão de criptofichas de moeda eletrónica ⁴³. O Título V⁴⁴, regula a autorização dos prestadores de serviços de CpAts; as obrigações a que estes estão sujeitos para o desempenho da sua atividade e as condições para aquisição de prestadores de serviços de criptofichas.

Para além dos títulos anteriormente mencionados determina no Título VI⁴⁵ a prevenção de abusos de mercado ligado a CpAts, em que se proíbe o abuso de informação privilegiada e manipulação de mercado. No Título VII⁴⁶ determina que as entidades competentes quanto a estas matérias são a EBA e ESMA, determinando competências e como devem articular os seus comportamentos.

Os últimos dois capítulos dizem respeito aos atos delegados e aos atos de execução e às disposições transitórias.

Finda esta análise sistemática do regulamento, cumpre salientar que ao nível da incidência subjetiva, este regulamento aplica-se às pessoas que emitem CpAt ou prestam serviços de CpAt na UE.

Excetuando-se a sua aplicação, aos instrumentos financeiros da Diretiva 2014/65/UE; à moeda eletrónica na aceção da Diretiva 2009/110/CE, exceto se for equiparável a criptofichas de moeda eletrónica ao abrigo do presente regulamento; aos depósitos na aceção da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho; os depósitos estruturados na aceção da Diretiva 2014/65/UE; e por fim as titularizações na aceção Regulamento (UE) n.º 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho

Ora, é possível concluir face ao exposto que as matérias em causa nenhuma delas trata da tributação das criptomonedas, porém orienta e salvaguarda os consumidores e os investidores trazendo um mercado seguro e garantido admitindo a possibilidade de arrependimento, salvaguardando a concorrência e as regras de notificações aplicáveis a este caso em concreto.

⁴² Nos termos dos art.º 43º a 52º do MiCA.

⁴³ Art.º 3 MiCA: “Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(...) 4) «Criptoficha de moeda eletrónica», um tipo de criptoativo cujo objetivo principal é ser utilizado como meio de troca e que procura manter um valor estável por referência ao valor de uma moeda fiduciária com curso legal; (...)”

⁴⁴ Nos termos dos art.º 53 a 75º do MiCA.

⁴⁵ Artigos 76º a 80º do MiCA.

⁴⁶ Artigos 81º a 120º do MiCA.

Cabendo assim a cada um dos EM determinar a tributação que pretende aplicar às criptomoedas, sendo este um dos seus direitos soberanos no qual a UE não pode, nem deve interferir.

2. Enquadramento Jurídico – Fiscal:

Numa perspetiva civilística, os CpAt de acordo com o Código Civil português cumpre salientar que podem ser considerados uma coisa, na medida em que podem ser objeto de relações jurídicas⁴⁷, móvel⁴⁸ e tipicamente fungível⁴⁹ nos termos dos artigos 202º e seguintes do Código Civil. Relativamente ao direito fiscal esta qualificação é muito mais controversa, não só pela dificuldade de qualificar o rendimento obtido, mas também pela dificuldade na determinação do rendimento obtido. Estes CpAt são anotados numa *ledger* e essas anotações são incorporadas num *Token* que os irá representar. Estes *tokens* detêm uma qualificação jurídica mais sinuosa, e diverge dos CpAt pois não se deve confundir os tokens com o direito ou coisa subjacente, pois os tokens acabam por aparentar ser uma ficção jurídica. Todavia, é de salientar que este processo de criação de direitos, digitalmente representados, não pode alienar-se de normas imperativas do nosso código civil.⁵⁰

No que concerne ao ordenamento jurídico português, o presente trabalho vem esclarecer se existe algum preceito a regular esta matéria relativamente às pessoas singulares que obtenham rendimentos nesta área.

Assim, e por forma a acautelar a segurança jurídica as entidades reguladoras do sistema financeiro tem realizado diversas comunicações com o intuito de alertar os consumidores para o potencial risco de compra e venda de criptomoedas.

Nesta perspetiva, justifica-se a questão de aferir se um criptoativo é considerado um rendimento acréscimo⁵¹, ou um rendimento de capital⁵², logo se não é admitida em nenhuma destas categorias, a sua tributação em sede de IRS pode ocorrer pela categoria

⁴⁷ Artigo 202º do Código Civil

⁴⁸ Artigo 205º do Código Civil

⁴⁹ Artigo 207º do Código Civil

⁵⁰ A aplicação de um regime jurídico no direito privado deve sempre observar as normas transversais ao nosso ordenamento jurídico. A título de exemplo é possível mencionar as normas de proteção de dados privados, a defesa do consumidor e o branqueamento de capitais. São normas que não podem ser esquecidas nesta evolução jurídica.

⁵¹ Categoria G

⁵² Categoria E

B, quando auferido no desenvolvimento de uma atividade económica. E ainda, suscita-se questão semelhante em termos de IVA, ao que a UE, veio determinar que, esta operação seria isenta de IVA nos termos do art.º 9 do CIVA. Questões estas que serão analisadas no ponto 3 da presente dissertação.

Para além disso, existem três informações vinculativas emitidas pela AT, uma no sentido da não tributação em sede de IRS⁵³ e outras duas no mesmo sentido, mas em sede de IVA. Entendimento que a AT adota obedece o princípio da legalidade, sendo por esse motivo que adota esse entendimento.

Também a CMVM, tem vindo a realizar algumas comunicações e alertas aos consumidores.⁵⁴

Para além disso em 2020 Portugal elaborou um diploma legislativo que transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis⁵⁵.

Este diploma legislativo vem estabelecer algumas regras quanto ao registo das entidades de comercialização e investimento em CpAts, estabelecendo que estas devem proceder ao registo prévio no BdP. Para assim se proceder a um certo controlo e tutela sobre os investimentos de CpAts.

Sendo certo que o direito intervêm porque é dominado por um imperialismo em que a tudo se inclui, e dada a evolução e o crescente aumento de investimento neste tipo

⁵³ Informação vinculativa, processo nº 5717/2015 por despacho de 27 de Novembro de 2016. Disponível em: http://www.taxfile.pt/file_bank/news0719_27_1.pdf

⁵⁴ A título de exemplo o alerta emitido pela CMVM relativo aos ICO realizado em 3 de novembro de 2017 e sobre os riscos associados à utilização das moedas virtuais realizado em 5 de julho de 2018. Disponíveis em:

<https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/Comunicados/Pages/20180723a.aspx>

<https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/CNSF/ConselhoNacionalDeSupervisoresFinanceiros/Pages/20180705.aspx?v=>

⁵⁵ Aspeto importante deste normativo comunitário é a exigência de autorização e registo dos prestadores de serviços de câmbio de moedas virtuais e dos prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais: nos termos do art. 47.º, n.º 1, “os estados-membros asseguram que os prestadores de serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias (“currency exchange services”) estão registados (...) e os prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais (“wallets custodians”) estão sujeitos a licenciamento ou inscrição num registo”.

de moedas foi imperioso que existisse alguma intervenção por parte dos Estados. Ainda para mais em plena crise pandémica, em que foi possível analisar um dos maiores aumentos no investimento.

Assim sendo, e face ao cenário apresentado cumpre realizar uma análise minuciosa quanto aos princípios fundamentais do direito fiscal português, que toldam a criação e aplicação das diversas normas fiscais.

2.1 Ordenamento jurídico português:

I. Princípio da Capacidade Contributiva

Para que o Estado Social funcione, todos temos o dever de pagar impostos. É o preço que pagamos para vivermos em sociedade. Assim, todos devem ser iguais perante a lei pelo que um dos corolários fundamentais da Constituição da República seja o princípio da igualdade.⁵⁶

Assim, parafraseando CASALTA NABAIS, “*o princípio da igualdade fiscal teve sempre ínsita sobretudo a ideia de generalidade ou universalidade, nos termos da qual todos os cidadãos se encontram adstritos ao cumprimento do dever de pagar impostos, e da uniformidade, a exigir que semelhante dever seja aferido por um mesmo critério – o critério da capacidade contributiva.*”⁵⁷

De forma resumida o princípio da capacidade contributiva será um critério que pode ser usado para definir o princípio da equidade, exigindo que contribuintes com igual capacidade contributiva devam pagar igual imposto (equidade horizontal) assim como os contribuintes com maior capacidade contributiva devem pagar um imposto superior (igualdade vertical).⁵⁸ Capacidade contributiva que manifesta-se através do rendimento e do património. Sendo este princípio que determina a graduação dos impostos de acordo com a capacidade contributiva, e evita a tributação desmesurada.

⁵⁶ O princípio da igualdade tributária, consagra-se no artigo 13º da Constituição da República, sendo uma formulação do princípio geral da igualdade.

⁵⁷ Vide NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 11ª edição, Coimbra, Almedina, Março 2019, pág. 154 e 155

⁵⁸ Vide RIBEIRO, Teixeira “*Lições de Finanças Públicas*”, 1997, 5ª edição, Reimpressão, Coimbra Editora páginas 273 e 274.

De acordo com o art.º 103 n.º1 da CRP, não é possível ao estado não obter rendimentos através dos impostos, que para além dos empréstimos são um dos meios de o Estado obter receita. E só assim satisfazer as suas necessidades financeiras. Ora, se assim é, torna-se necessário acautelar que esses impostos respeitem a capacidade contributiva das pessoas singulares e coletivas residentes e não residentes em Portugal. E, assim tornar o país um estado atrativo para o investimento estrangeiro, mas simultaneamente acautelar que a carga fiscal⁵⁹ das pessoas singulares e coletivas é aceitável e assegura a qualidade de vida da sociedade.

Os indicadores da capacidade contributiva de acordo com o artigo 104º da CRP são:

1) Rendimento (art.º 104 n.º 1 da CRP “ *O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar* ”) – no caso de pessoas singulares, rendas, mais-valias, pensões, trabalho dependente e independente, rendimentos empresariais, rendimentos de capitais. No caso das pessoas coletivas tributa-se o lucro. 2) Património (art.º 104 n.º 3 da CRP “ *A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.* ”) – bens pertencentes ao contribuinte. Não é muito amplo o leque, uma vez que há dificuldade de conhecer certos bens, exceto os imóveis que são os mais tributados. (ex. IMI (proprietário do imóvel); IMT (compra de imóveis imposto progressivo que aumenta de acordo com o aumento do valor. Mas a cima de determinado valor, as taxas são proporcionais) 3) Consumo de bens e serviços (art.º 104 n.º 3 da CRP “ *A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.* ”) – se as pessoas consomem é porque tem capacidade contributiva, sendo que uma parte do preço é imposto que o estado ira receber. Há casos de isenção (aulas na lusíada). IVA imposto geral, impostos específicos de consumo (IEC): combustíveis (consustanciam uma tributação importante em PT); álcool e bebidas alcoólicas; tabaco. – havendo uma lista de incidência. No imposto geral como um IVA, não há uma lista de incidência, e tributa tudo, apesar de terem de ser tido em conta algumas isenções.

⁵⁹ Estrutura fiscal: se dividirem as receitas de um imposto sobre a receita fiscal total = ao peso dos impostos sobre todos os outros. Mesmo sobre o PIB é possível determinar a um nível proporcional o valor do imposto individualmente.

Nível de fiscalidade ou carga fiscal: divide-se as receitas de todos os impostos sobre o PIB = dará a quantidade de impostos pagos.

Sendo este princípio essencial para perceber, e determinar a possibilidade de se considerar a tributação da riqueza obtida pelos criptoativos.

II. Princípio da legalidade fiscal

Os impostos⁶⁰ obedecem ao princípio da legalidade fiscal – o que significa que é a Assembleia da República que cria os impostos ou autoriza a sua criação – e a sua medida tem por base o princípio da capacidade contributiva.

Importa antes de mais, ter em consideração o princípio da estrita legalidade da tributação que é a base do nosso direito Tributário. O que significa que um determinado rendimento não pode ser sujeito a imposto sem que tal esteja expressamente consagrado na lei. De facto, nos termos consagrados no art.º 103 da CRP, os impostos são criados por lei, que determina expressamente a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, e as garantias dos contribuintes. Assim, para que os rendimentos obtidos através da moeda virtual possam ser tributados é necessário que a lei preveja tal situação. Visto que sem lei, não é admissível a sua tributação, conforme afirma Casalta Nabais.⁶¹

O art. 103.º n.º 2 determina que os impostos são criados por lei, a lei parlamentar. A conjugação daquele preceito com o art. 165.º n.º 1 al. i) 1.ª parte e n.º 2 percebemos que existe uma reserva formal de criação de lei, sendo que pode haver uma autorização legislativa ao Governo. O n.º 1 al. i) 2.ª parte reserva à Assembleia da República a aprovação do regime geral das taxas. Isto não é a Constituição a exigir que a Assembleia da República crie as taxas, mas apenas o quadro jurídico geral que deve conformar a criação de qualquer taxa, por parte de quem tenha competência para as criar. (Nabais, 2019, p. 138)

O aludido princípio tem por base a ideia de autoimposição; autotributação; autoconsentimento⁶² segundo a qual os impostos devem ser consentidos pelos seus contribuintes, na magna carta se afirmou a ideia de que não há tributação sem representação.

⁶⁰ O imposto existe desde que seja fixado na lei os pressupostos para a realização de uma prestação pecuniária. Não existe uma contraprestação direta, mas existe uma relação de contraprestação genérica. Leva ao regime jurídico de criação dos tributos (lei para a criação dos impostos - “**No taxation without representation**” - não se criam impostos sem ser através do parlamento que representam a população.

⁶¹ Vide NABAIS, José Casalta, Direito Fiscal, 11ª edição, Coimbra, Almedina, Março 2019, pág. 138

⁶² NABAIS, José Casalta, Direito Fiscal, 11ª edição, Coimbra, Almedina, Março 2019, pág. 141

É a ideia de que o rei apenas criaria impostos nas cortes que presidia, logo não há imposto sem presença das cortes, parlamento.

No art.º.103º quando se lê que os impostos são criados por lei, está aqui a consagração da autoimposição, autotributação é um critério formal. Esta ideia recupera a idade media, mas os impostos da idade media tinham uma natureza extraordinária, e nascem para ajudar o exército, mas a natureza ordinária vem com a separação de poderes. E com o estado liberal e de direito é o princípio de não intervenção do estado, ou do mínimo de intervenção o que levaria a que não se considerasse os impostos mas é necessário porque o estado não podia recorrer a empréstimos, e por isso o imposto surge como a única forma de salvaguardar o estado.

Enquanto que o princípio da legalidade remonta para o passado, o princípio da igualdade tem uma natureza mais recente.

Esta ideia de autoimposição; autotributação; autoconsentimento manifesta-se em dois momentos: a) primeiramente na votação anual da autorização para que o estado possa cobrar os impostos e b) em seguida no princípio da legalidade fiscal pela exigência de os impostos serem criados e disciplinados pela lei do parlamento. – traduz-se na criação e disciplina dos elementos essenciais dos impostos art.º.103º nº 2 CRP: “os impostos são criados por lei que determina a sua incidência; taxa; benefícios fiscais e garantias dos contribuintes (elementos essenciais dos impostos). Diz-se que cabe á lei em sentido formal (lei parlamentar) que lhe cabe criar os impostos determinando os seus elementos essenciais.

A vertente formal, é a que já se fez referência a cima, em que se diz que implica que haja uma intervenção de lei parlamentar que seja de carácter meramente formal autorizando o governo a estabelecer essa disciplina, no 103º nº 2 deve fazer-se uma referência ao 165º alínea i) nº 1 1ª parte.

O princípio da legalidade manifesta-se por reserva material de lei formal, é o princípio que corresponde á ideia de tipicidade dos impostos em que se exige que a lei (decreto—lei ou regulamento autárquico) depois de determinar a fonte da produção normativa vai dirigir-se ao próprio legislador os termos que pode legislar.

O que é abrangido pelo princípio da legalidade fiscal isto aplica-se apenas á matéria de criação dos imposto: incidência; taxas; benefícios fiscais e garantias dos contribuintes. O legislador recorta nas matérias essenciais a matéria relativa á incidência do imposto, ou a taxa (alíquota), os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes em termos de reserva material em que tem de legislar de modo tao completo quanto possível,

o legislador só o deve fazer quando for para as restringir (estabelecem direitos ou tributos dos contribuintes, olha-se para uma perspectiva impugnatórias e aqui tem as vias administrativas e judiciais de poder recorrer aos tribunais, as garantias dos contribuintes associam as garantias impugnatórias, mas também ás garantias não impugnatórias mas de imposições que vão tutelar a sua natureza de contribuinte, ex. pedido de informação; ou o pedido de informação vinculativa em que o contribuinte diz um projeto que pretende fazer em a autoridade tributaria indica um caminho que é esta autoridade tributaria que fica vinculada, também estão no âmbito da garantia dos contribuintes).

A reserva nas suas duas vertentes aplicam-se nos benefícios fiscais e aplicam-se como reserva formal, ou reserva material de lei, tendo assim de legislar de forma tao completa quanto possível. Ex. perdões fiscais: esta ideia aparece associado ao estado, mas não se pode perdoar impostos, mas o único que existe a extinção da obrigação de imposto é reservada á lei parlamentar através de decreto-lei.

Os impostos são criados por lei, e, portanto, é lei em sentido formal, sendo assim a vertente formal do princípio da legalidade: “fonte de produção normativa- de onde brota a norma” esta norma pode ser satisfeita pela criação da norma pela AR através de uma reserva material. Essa possibilidade de o governo legislar resulta do 165º nº 1 alínea i) a concretização da competência do parlamento basta ver os códigos porque por norma é sempre de intervenção pela assembleia da república, porque quase todos só foram aprovados por decreto-lei, o único que foi criado pela AR foi o imposto do selo que foi criado por lei.⁶³

Reserva material de lei substancial ou contedística dirige-se ao próprio legislador, o que implica que contenha os elementos essenciais dos impostos e que deve ser levada tao longe quanto possível. Não é toda a matéria dos impostos que esta reservada, mas -essa matéria esta regulada de modo intenso. Os elementos essenciais: incidência; taxa; benefícios fiscais; e garantias dos contribuintes. Esta intensidade decorre desta expressão do 103º nº 2 da CRP em que a lei determina esses elementos e por isso não se pode estabelecer só balizas, o que demonstra um carater intensivo. Agora é possível estabelecer normas de carater geral, de acordo com o prof casalta nabais defende que se deve estabelecer alguns direitos mais amplos e por isso por força do princípio da praticabilidade é possível e deve admitir-se assim conceitos balizadores de carater geral.

⁶³ NABAIS, José Casalta, Direito Fiscal, 11ª edição, Coimbra, Almedina, Março 2019, pág. 141 a 149

Concluindo o princípio da legalidade fiscal, deve respeitar a reserva formal e a reserva material. Logo para tal primeiramente tem de se verificar a existência e cumprimento da reserva formal se foi respeitada, e se foi criada pela AR ou autorizada pela mesma.

III. Princípio da Segurança jurídica

A segurança jurídica constitui um valor de elevada relevância no domínio do direito fiscal. Num Estado de Direito como é o estado português torna-se necessário que este não frustrate de modo infundado as expectativas legítimas dos cidadãos e menos ainda as que assentem na própria lei.

O princípio da segurança jurídica está intimamente ligado à ideia do Estado e Direito democrático consignado no art.º 2 da CRP. De acordo com Casalta Nabais, *“impõe-se fundamentalmente ao legislador, limitando este em dois sentidos: 1) na edição de normas retroativas (desfavoráveis), e 2) na livre revogabilidade e alterabilidade das leis fiscais (favoráveis). Todavia, um tal princípio aplica-se diretamente também aos operadores jurídicos concretos, mormente à administração fiscal, se e na medida em que disponham de uma margem legal de livre decisão cujo o paramente imediato seja a Constituição.”*⁶⁴

Apesar de se dirigir a todas as áreas de intervenção legislativa, no domínio tributário, reveste uma maior importância porque os impostos representam um corte coativo do património.

As famílias e empresas precisam de poder confiar na lei tributária e nas orientações da administração, para que possam planear a sua atividade e gerir o seu dia-a-dia. A previsibilidade e a constância da lei tornam-se em elementos de extrema magnitude quando se lida com taxas, contribuições e impostos.

No entanto, diversos fatores tornam mais difícil e ao mesmo tempo mais importante acautelar a previsibilidade da lei fiscal.

Vive-se numa época em que o período de produção legislativa em matéria fiscal é muito curto, sucedendo-lhe as reformas, leis e acertos, quer integrados em leis do orçamento do estado, quer em diplomas avulsos. O legislador vê-se também obrigado à

⁶⁴ NABAIS, José Casalta, Direito Fiscal, 11ª edição, Coimbra, Almedina, Março 2019, pág. 149

inovação permanente dada a constante evolução dos mercados, o que o leva a que se tente adaptar às novas práticas económicas e a combater a fraude fiscal.

Todos estes fatores levam a que exista alguma inconstância na legislação tributária, que é também alimentada por uma falta de preparação técnica, voluntarismo dos decisores políticos e, sobretudo, pela influência de reivindicações corporativas dos vários setores económicos.

Embora, hoje em dia, seja mais difícil de acautelar a segurança jurídica, ela continua a revelar a mesma importância para os contribuintes. Aliás, em grande parte dos estados fiscais, as tarefas de liquidação e cobrança dos impostos públicos deixam de estar delegadas exclusivamente à administração pública, sendo também atribuídas em larga escala aos particulares. Verifica-se assim uma privatização progressiva de funções, o que faz com que a interpretação e aplicação da lei tributária recaia, cada vez mais, sobre os próprios contribuintes, pelo que a clareza e a estabilidade da lei se tornam cada vez mais importantes para eles.⁶⁵

IV. Retroatividade da Lei Fiscal

A atribuição de eficácia retroativa à lei apresenta-se como uma solução excecional, uma vez que as normas legais constituem regras de comportamento voltadas para o futuro. Nos casos em que a lei seja retroativa, os efeitos já produzidos pelos factos que ela venha a regular presumem-se ressaltados.⁶⁶

Com efeito, prevê o artigo 103º nº 3 da CRP que “ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.” Esta previsão foi estabelecida apenas aquando a Revisão Constitucional de 1997, estabelecendo a proibição de normas fiscais retroativas que onerem ou agravem a situação jurídica dos contribuintes.⁶⁷

⁶⁵ Vide NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 11ª edição, Coimbra, Almedina, Março 2019, pág. 149 a 153

⁶⁶ A lei constitucional 1/92 de 25 de novembro (terceira revisão constitucional) no seu artigo 106º/3, sob a epígrafe, *Sistema Fiscal*, previa apenas “Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança se não façam nas formas prescritas na lei.”

⁶⁷ Art.º103º nº 3 é um aditamento da revisão de 97 e por isso Casalta Nabais defende que o limite das normas retroativas desfavoráveis porque tem na CRP uma determinação específica. Defendendo assim que este segundo vetor das normas retroativas desfavoráveis entrou em desuso. E o princípio da segurança deixou de ter relevância porque se tem uma norma explícita. (Nabais, 2019, p. 150)

O princípio da segurança jurídica deixa de servir de balança na ponderação dos bens jurídicos em presença quando se estiver perante um imposto afetado de retroatividade autêntica pois a solução encontra-se agora prevista na Constituição, não podendo, quem a aplica, sem que a viole, proceder a uma ponderação. No entanto, o âmbito de aplicação do princípio é bastante maior, podendo servir de critério de ponderação em situações de retroatividade inautêntica⁶⁸ e ainda, em situações em que, apesar de não se verificar qualquer retroatividade autêntica ou inautêntica, há que acautelar a confiança dos contribuintes depositada na atuação dos órgãos do Estado.

Ainda, há que recorrer à sua ponderação nos casos em que a administração pública ou o próprio legislador “através da imposição retroativa dum interpretação correta da lei fiscal, pretender recuperar impostos não cobrados em virtude de a anterior interpretação ilegal da administração os excluir da zona de incidência ou os atirar para os benefícios fiscais.”

Sendo todas estas situações fulcrais para a aplicação de um novo enquadramento legislativo, que nos permita no caso em concreto fazer uma nova interpretação de como tributar, ou se devemos tributar os ganhos de investimentos em CpAts.

3. Enquadramento Legal dos Criptoativos - Portugal

Nos dias de hoje, é possível afirmar que o mercado de criptomoedas está repleto de diversos intervenientes, assim como tokens, entre outros. Não pretendendo assim desvalorizar ou descurar os mais variados tipos de investimentos em CpAts, este estudo irá recair sobre os rendimentos auferidos por pessoas singulares com a venda de CpAts. No que concerne ao nosso ordenamento jurídico os CpAt são “um fenómeno que não foi ainda objeto de uma regulação própria no mundo do Direito”⁶⁹.

É de salientar que, abordar-se-á resumidamente a tributação em sede de IRC, que está consagrada no nosso ordenamento jurídico, mas que até aos dias de hoje ainda não

⁶⁸ A respeito da aplicação das leis no tempo, dispõe o art. 12.º, n.º 1 do Código Civil que “[a] lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular”. O certo é que o art.º 103/3 da CRP veio introduzir a irretroatividade que pode assumir duas formas: Autêntica ou Inautêntica. O certo é que o art.º em causa pretendia apenas consagrar a proibição da retroatividade autêntica, ou própria, da lei fiscal, abrangendo apenas os casos em que o facto tributário que a lei nova pretende regular já tenha produzido todos os seus efeitos ao abrigo da lei antiga, excluindo do seu âmbito aplicativo as situações de retroatividade ou de retroatividade imprópria, ou seja, aquelas situações em que a lei é aplicada a factos passados mas cujos efeitos ainda perduram no presente.

⁶⁹ vide ANTUNES, José Engrácia, Boletim nº 32 da Ordem dos Advogados: “O impacto das criptomoedas no contexto do sistema financeiro e a sua regulamentação”, Maio-Agosto, 2021.

foi emitida qualquer informação vinculativa ou parecer de entidades reguladoras, ao contrário da tributação de pessoas singulares.

Sucedo que, por curiosidade, o nosso país destaca-se pelo número elevado de utilizadores deste tipo de investimentos, e consequentemente gera rendimentos, que face ao enquadramento jurídico atual, não são tributados.

Na nossa esfera jurídica dispomos apenas de uma informação vinculativa da AT relativa à tributação em sede de IRS e duas em sede de tributação de IVA. Estas informações vinculativas dispõem no sentido da não tributação, como se analisará em seguida.

I. Enquadramento Jurídico – fiscal (IRS)

Neste ponto, importa salientar que a maior dificuldade na tributação das criptomoedas assenta na dificuldade de qualificação e classificação do ato praticado, visto que, para tributar é necessário primeiramente identificar o ato em si. Pois, neste tema como ato pode ser considerada a mineração ou a transação.

Logo a questão inerente é se para ser tributado, teria de ser na mineração, na transação ou quando este é utilizado como meio de pagamento. Esta é a questão subjacente para a tributação destes CpAts. A determinação do momento da tributação.

1. Conceito de rendimento tributável:

De acordo com a doutrina, para efeitos fiscais, existem, essencialmente duas conceções de rendimento tributável. Por um lado existe o rendimento-produto ou líquido, e por outro lado temos o rendimento acréscimo, conceito lato.

O conceito rendimento-produto ou rendimento em sentido estrito, é o acréscimo em bens obtidos durante um período, correspondente à contribuição da atividade produtora. De acordo com esta conceção releva apenas o rendimento periódico e regular, proveniente de uma fonte produtiva de carácter duradouro.⁷⁰

⁷⁰ Vide RIBEIRO, Teixeira “Lições de Finanças Públicas”, 1997, 5ª edição, Reimpressão, Coimbra Editora páginas 294 a 298.

Por seu turno a noção de rendimento-acrécimo, é um conceito mais lato, mais amplo, em que para além de englobar o rendimento- produto/liquido, considera também como acréscimos os que não resultem de atividade produtora.⁷¹

Para além disso, é possível verificar a existência de uma conceção legal de rendimento tributável, ampla e implícita deste conceito. No qual o legislador define o rendimento tributável numa noção mais próxima do rendimento-acrécimo, visto que determina a tributação “... fluxo regular de rendimentos ligados às categorias tradicionais de distribuição funcional (rendimento – produto) à conceção do acréscimo patrimonial, que alarga a base da incidência a todo o aumento do poder aquisitivo, incluindo nela as mais-valias e de, um modo geral, as receitas irregulares e ganhos fortuitos (rendimento - acréscimo) (...)”.⁷²

Pode assim concluir-se que de acordo com o CIRS é possível retirar que existe uma coincidência entre rendimento tributável e o rendimento -acrécimo, incluindo assim as mais-valias.

2. Rendimento auferido com a alienação de criptomoedas

Neste ponto, é possível afirmar os ganhos auferidos em virtude da alienação de CpAt se enquadrará na conceção de rendimento-acrécimo, desde que não seja um rendimento obtido pelo desempenho de atividade de compra e venda de criptomoedas, não se tratando assim de atividade profissional ou empresarial do contribuinte, isto no caso de alienação (transação de CpAts) assim como no caso da mineração, ou criação destes.

Ora, assim sendo, e desde que não seja uma atividade empresarial, é rendimento-acrécimo, pois estamos perante ganhos que não decorrem da participação em atividade produtiva e que constituem receitas irregulares, logo a prática de atos como a alienação ou mineração de criptomoedas seria enquadrável no conceito de rendimento acréscimo.

A transação de criptomoedas aproxima-se da conceção de rendimento-acrécimo, pois adquire um “ganho” que simboliza um acréscimo patrimonial, sendo esta a conceção presente no CIRS conforme disposto nos pontos 5 e 6 do preâmbulo do mencionado

⁷¹ Vide RIBEIRO, Teixeira “Lições de Finanças Públicas”, 1997, 5ª edição, Reimpressão, Coimbra Editora páginas 294 a 298

⁷² Ponto 5 e 6 do Preâmbulo do CIRS

diploma legal. Ora, se assim é, poderá enquadrar-se numa das categorias de rendimento enunciadas na lei, designadamente a categoria B; E ou G do CIRS. O que não acontece em virtude do princípio da legalidade, visto que o que a lei expressamente prevê não enquadra a tributação destes rendimentos.

Ao contrário do que acontece em outros países, como por exemplo ao nível da UE, podemos verificar que a França tributa os CpAt como rendimentos na *categoria dos benefícios não comerciais (NBC)*, acautelando assim a tributação dos mesmos, como se analisará em seguida.

II. Tributação em sede de IRS

No que concerne ao ordenamento jurídico português, não existe qualquer preceito a regular esta matéria em sede de IRS, porque o maior obstáculo para essa tributação é a dificuldade existente para a qualificação jurídica da figura da criptomoeda.

Face à constante evolução deste mercado de investimento e como mecanismo de pagamento é necessário, e urgente regular esta matéria. Nesse sentido, importa verificar se realmente não é possível encontrar no nosso ordenamento jurídico uma resposta para estas questões, tributando os rendimentos auferidos pela alienação de CpAt por pessoas singulares.

Partindo do princípio que em Portugal os CpAt podem ser tributados em sede de IRC quando se tratar de atividade profissional, assim como pela categoria B em sede de IRS. E, os *tokens* são tributados pelo CIRS (Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares), quando tenham por objeto os bens enunciados no art.º 1 do CVM⁷³. Fora estas situações, os CpAt não são tributados em Portugal.

Atendendo ao facto de o rendimento em causa se reconduzir ao conceito de rendimento- acréscimo conforme enunciado anteriormente, a solução que no nosso CIRS prevê ganhos fortuitos e receitas irregulares é a categoria G, art.º 9 do CIRS.

Cumprе salientar que, os *tokens* estão afastados do presente trabalho pela sua extensa complexidade, por esse motivo e para salvaguarda da extensa informação este

⁷³ Art.º 1 al.a) a f) são valores mobiliários as ações; obrigações; os títulos de participação; as unidades de participação; as unidades de participação em instituições de investimento coletivo; os warrants autónomos e os direitos destacados dos valores mobiliários.

trabalho abordará unicamente a tributação de criptomoedas, apesar de qualificar e determinar sucintamente a figura dos *tokens* em termos comparativos.

Para além disso, a AT vem possibilitar o enquadramento na categoria B e E do CIRS, artigos 3º e 7º, respetivamente.

Tendo definido na informação vinculativa que a criptomoeda só seria tributável se pela sua habitualidade constituir uma atividade profissional de alienação de CpAs, tributada pela categoria B. Sucede que, esta não parece ser a melhor solução do ponto de vista da igualdade de tratamento, equidade e justiça fiscal. Visto que a atividade de alienação de criptomoedas poder ser sujeita a IRS através da figura do ato isolado, prevista no nº 3, artigo 3º do CIRS. Acontece que o enquadramento atribuído não me parece o mais adequado, visto se tratar de atividade empresarial ou profissional, que apesar de esporádica pressupõe o exercício de uma atividade profissional logo não faz sentido estar a enquadrar-se como um serviço ocasional ou algo que acontece esporadicamente. Logo este regime, também não é adequado de se aplicar àquela situação, pois a alienação, esporádica, de criptomoedas não constitui uma prestação de serviços ou uma operação comercial.

Por outro lado poderíamos ter a incidência objetiva do imposto através do regime dos rendimentos de capitais previsto no artigo 5º a 7º do CIRS, com a aplicação das taxas liberatórias do art.º 71 do CIRS. Acontece que, os rendimentos em análise não conferem à pessoa singular qualquer rendimento, conforme se analisará em seguida.

A. Categoria B – Rendimentos empresariais e comerciais

Resumidamente, e num breve enquadramento legal, os rendimentos empresariais e comerciais, são considerados os rendimentos auferidos por pessoas singulares⁷⁴ decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária; ou os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza; e ainda os provenientes da propriedade intelectual ou industrial

⁷⁴As pessoas singulares que auferirem rendimentos serão passíveis de IRS, desde que sejam residentes em Portugal que auferirem rendimentos em Portugal (art.º 13 CIRS) e desde que sejam rendimentos que se subsumam nas categorias dos rendimentos, enunciadas do artigo 2º ao 10º do CIRS.

ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.

Dada a natureza dos CpAt nunca poderiam ser considerados uma atividade industrial, agrícola, silvícola ou pecuária porquanto estes não se coadunam com nenhuma das atividades referidas.

Porém, pode enquadrar-se numa atividade comercial, visto que alguns dos objetivos das criptomoedas são estritamente comerciais, como é o caso da alienação, em que as pessoas singulares transacionam variadas espécies de moedas virtuais com o intuito de auferir rendimento com estas transações. Como é o caso da mineração entre outros exemplos.

Ora, para ser considerado uma atividade comercial, é necessário uma prática habitual ou estável dessa atividade, apesar da lei não discorrer sobre este assunto, para ser considerado como atividade comercial pressupõe, de acordo com a jurisprudência, a prática estável dessa mesma atividade. Não podendo assim, ser considerada atividade comercial se não for algo habitual e regular. Acontece que, na prática a comercialização destes CpAt é esporádica ou ocasional.

Conforme pugna o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de Janeiro de 2017⁷⁵, o conceito de atividade empresarial deve ter um fim lucrativo, logo é necessário que o sujeito passivo tenha como objetivo o lucro, e o seu enriquecimento, mesmo que na prática isso não aconteça.

Por norma costuma afirmar-se que os rendimentos que não couberem na incidência objetiva de outras categorias de rendimento, vão certamente enquadrar-se na categoria B do CIRS, desde que se tratem de atividade comercial. Visto que esta categoria de rendimentos consagra um princípio de atração, isto é, “os rendimentos de aplicação de capitais, tal como juros provenientes de diferentes tipos de contratos, lucros das entidades sujeitas ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, colocados à disposição dos associados ou titulares e os rendimentos provenientes de contratos cujo objeto é a cessação ou a utilização temporárias de direitos de propriedade intelectual ou industrial e afins, quando não auferidos pelo respetivo autor ou titular originário” podem ser

75

Disponível

em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/c975074754d48c258025858f00465ee3?OpenDocument>

enquadrados na categoria B do CIRS.⁷⁶ Para além disso, a categoria B, prevalece em caso de concorrência com outras categorias, no caso de rendimentos auferidos no desenvolvimento de uma atividade empresarial.

Em suma, para que um sujeito passivo seja tributado pelos rendimentos provenientes da compra e venda ou da mineração de CpAt é essencial que o mesmo exerça como uma atividade comercial de carácter habitual e estável com finalidade de obtenção de lucro.

De acordo com o art.º 3 n.º6 do CIRS, os rendimentos da categoria B “ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.”

Assim, se o sujeito passivo estiver obrigado à emissão de fatura, este é tributado, no momento da sua realização.⁷⁷ Caso contrário, está sujeito a tributação a partir do momento em que é colocado à sua disposição ou do pagamento.

Relativamente à determinação do rendimento tributável na categoria B é realizada de acordo com um dos regimes do CIRS, a contabilidade organizada⁷⁸ (artigos 32º e 33º do CIRS), o regime simplificado de tributação⁷⁹ (art.º 31 do CIRS) e os atos isolados⁸⁰(art.º 30 do CIRS).

Logo tratando-se de residentes está sujeito ao englobamento nos termos do art.º 22 n.º1 e 3 al.b) *a contrario sensu* do CIRS⁸¹, sendo assim aplicável as taxas gerais progressivas do art.º 68 do CIRS. Por outro lado, se for não residente, é assim excluído

⁷⁶ DOURADO, Ana Paula., “Direito Fiscal”, 2020, 5ª Edição, Almedina, pág. 377.

⁷⁷ Matéria que será analisada em pormenor no ponto 3.4 da Tributação em sede de IVA.

⁷⁸ Pode, possivelmente, deduzir as perdas que obtiver, a título de exemplo no caso de câmbio de criptomoedas, podem ser reportadas para os anos seguintes de acordo com o art.º 55 do CIRS. Aplicação do regime das perdas previsto no CIRS.

⁷⁹ Neste caso já não é possível deduzir as perdas no caso de moedas virtuais, visto que só podem ser deduzidas as previstas no n.º4 do art.º 55 do CIRS.

⁸⁰ Artigo 3º n.º3 do CIRS que determina a definição operacional de ato isolado.

⁸¹ O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes- soma algébrica das várias categorias.

Há rendimentos que não são suscetíveis de reduções os da categoria E (art.º 5 do CIRS) e categoria G com exceção das mais-valias.

do englobamento (art.º 22 n.º3 al.a) do CIRS⁸²), sendo tributados por retenção na fonte a título definitivo⁸³, à taxa liberatória de 28% conforme determina o art.º 71 n.º4 al.a) do CIRS.

Relativamente ao ato isolado, é um ato que depende da prática de um ato que pode ser isolado ou que apresente uma certa continuidade. Conforme enaltece José Guilherme Xavier de Basto, “(...) os rendimentos provenientes desses actos isolados são também manifestações de capacidade contributiva e terão de ser sujeitos a imposto. (...) Não é porém fácil, em muitas circunstâncias, distinguir o que é um verdadeiro acto isolado, de carácter profissional ou empresarial, do que corresponde antes à prática de uma atividade contínua”.⁸⁴ É assim uma questão que ainda hoje causa divergência na doutrina, e de difícil especificação. Não sendo assim possível determinar a continuidade da prática desse ato para ser tributado.

B. Categoria E – Rendimentos de Capitais

O art.º 5 n.º 1 do CIRS considera como rendimentos de capitais “os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respetiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias.”

De acordo com a Paula Rosado Pereira, os rendimentos de capitais caracterizam-se efetivamente por serem vantagens económicas,⁸⁵ é a situação típica dos juros, lucros entre outros rendimentos previstos no n.º 2 do art.º 5 do CIRS.

Ora, como já foi afirmado anteriormente os rendimentos gerados pela alienação ou câmbio de CpAt gera rendimentos ativos, visto que resulta da alienação desse mesmo

⁸² Rendimentos de não residentes – em termos de incidência real, os não residentes são tributados não pelo rendimento global, mas só pelos que forem auferidos no território. Por isso é uma exceção ao englobamento dos rendimentos.

⁸³ Retenção na fonte a título definitivo quer dizer que a entidade devedora dos rendimentos por força do 71º esta obrigada a deduzir pelos lucros a distribuir aos sócios, e entrega ao estado.

⁸⁴ Vide BASTO, José Guilherme Xavier de (2007) “IRS – Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos”, Coimbra Editora, págs. 162 a 166.

⁸⁵ Vide PEREIRA, Paula Rosado, *Manual de IRS*, 1ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 103.

CpAt, não sendo assim da produção de um eventual fruto, logo não poderá enquadrar-se na categoria E do CIRS.

Por outro lado no caso da mineração, , só no dia em que o sujeito passivo adquire o CpAt é que irá determinar o valor exato da moeda por ele minerada. Pelo que, a aplicar-se algum dos momentos de tributação definidos legalmente no artigo 7.º do CIRS, este seria o momento da liquidação da operação. Estes rendimentos poderiam ser tributados de acordo com o art.º 7 do CIRS, visto que varia de acordo com o rendimento em causa, logo só se verificará no momento da prática do facto tributário para cada um dos rendimentos.

Ou então, no caso da mineração pode também ser considerado um fruto, previsto no artigo 5º nº 1 do CIRS, pois este sentido amplo do art.º 5, permite enquadrar-se vários conceitos no nº 1 do art.º 5 do CIRS. Conforme afirma Paula Rosado Pereira: “*Note-se, todavia, que é discutível a pertinência da referida al.p) face à actual redacção do artigo 5º, uma vez que este já inclui, no seu nº1, uma definição genérica e abrangente de rendimentos de capitais, e no nº 2, uma enunciação dos rendimentos que é meramente exemplificativa.*”⁸⁶, por se tratar de um conceito muito lato, tanto no nº 1, em que poderia enquadrar-se nos frutos, como no nº 2, se procede a uma enunciação exemplificativa dos rendimentos tributáveis. Enaltecendo aqui, a controvérsia doutrinária inerente à interpretação do artigo 5º nº1 do CIRS.

Sendo certo que, outra questão que se suscita neste ponto, é a questão do *mining* (mineração) das criptomoedas, porque se fosse considerado poderia ser tributado, porém dada a sua elevada volatilidade não é possível fixar um valor ao tempo da mineração, logo não seria admissível que o momento da tributação fosse com um valor indeterminado. Estando assim em causa a determinação do momento da realização do rendimento tributável, sendo esta a maior dificuldade nos CpAts.

Relativamente à determinação do rendimento tributável, a pessoa singular teria de ser tributada quanto à globalidade dos ativos, visto que esta categoria não permite que o contribuinte efetue deduções específicas, nem deduções das perdas mediante reporte para anos subsequentes, ao contrário do que sucede com as restantes categorias de IRS.

⁸⁶ Vide PEREIRA, Paula Rosado (2016) “Estudo sobre IRS: Rendimentos de Capitais e Mais-Valias” – Cadernos IDEFF nº2 Reimpressão págs. 17 a 39

Ora, o facto de na categoria E as despesas não poderem ser dedutíveis, faz com que o contribuinte seja gravemente prejudicado se for tributado por esta categoria. Pois, não poderá deduzir os gastos que terá com toda a criação de uma criptomoeda. Por esse motivo, e para não violar princípios constitucionais estes rendimentos não devem nem podem ser tributados pela categoria E.

C. Categoria G – Incrementos Patrimoniais

As mais-valias são ganhos que um contribuinte auferir pela alienação de um bem ou direito que, em momento anterior, o mesmo adquiriu por um valor inferior. Conforme defende Paula Rosado Pereira⁸⁷, as mais-valias consistem em valorizações de bens ou direitos, que são tributadas nos termos da categoria G do IRS, a não ser que as mesmas sejam consideradas rendimentos de outras categoria, nomeadamente os que ocorram no âmbito de uma atividade empresarial ou profissional, caso em que passam a ser sujeitas a IRS nos termos da categoria B. Tal acontece porque a categoria G tem natureza residual face às demais categorias do IRS (*cfr.* artigos 9.º, n.º 1 e 10.º, n.º 1 do CIRS). Reforçando esta ideia, Paula Rosado Pereira, afirma que: *“As mais-valias correspondem a ganhos ou rendimentos de carácter ocasional ou fortuito, e que não decorrem de uma actividade do sujeito passivo especificamente destinada à sua obtenção, mas relativamente aos quais o princípio da capacidade contributiva determina a sujeição a imposto.”*⁸⁸

No mesmo sentido, defende Casalta Nabais, ao afirmar que *“Integram esta categoria, a título de mais-valias, os ganhos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais resultem da alienação onerosa de direitos reais, de partes sociais e da propriedade intelectual ou industrial..., da cessação de posições contratuais ou direitos relativos a imóveis, operações relativas a instrumentos financeiros derivados e operações relativas a warrants autónomos”*.⁸⁹

O art.º 10 n.º1 do CIRS prevê uma lista taxativa de rendimentos que podem ser considerados mais-valias. E de facto entre a lista taxativa de ganhos os acréscimos obtidos em virtude da alienação onerosa ou a mineração de criptomoedas não vem consagrada em nenhuma das alíneas.

⁸⁷ Vide PEREIRA, Paula Rosado, *Manual de IRS*, 1ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 180 a 182

⁸⁸ Vide PEREIRA, Paula Rosado (2016) “Estudo sobre IRS: Rendimentos de Capitais e Mais-Valias” – Cadernos IDEFF n.º2 Reimpressão págs. 88 a 90

⁸⁹ NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 11ª edição, Coimbra, Almedina, Março 2019, pág. 507

Todavia, pode colocar-se a questão de estes rendimentos obtidos não poderem ser considerados valores mobiliários para efeitos da al.b) do nº1 do art.º 10 do CIRS.

Para ser tributado tem que estar previsto na lei, princípio da legalidade enunciado anteriormente. Assim, devem as mais-valias estar previstas na lei, porém acontece que a alienação ou a mineração das criptomoedas para o legislador português não é uma mais-valia, visto que não se enquadra em nenhuma das possibilidades aí elencadas. Designadamente, não estamos perante uma remição e amortização com redução de capital de partes sociais, nem diante uma extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, nem em face de um valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nem sequer perante um reembolso de obrigações e outros títulos de dívida, nem tão pouco diante de um resgate de unidades de participação em fundos de investimento e a liquidação destes fundos.

Apesar de os casos previstos no art.º 10 nº1 al. b) do CIRS serem meramente exemplificativos, importa analisar se as criptomoedas podem ser valores mobiliários, sucede que, de acordo com o art.º 1 do CVM, determina o que são valores mobiliários, além de outros que a lei qualifique como tal⁹⁰. Acontece que, o conceito de moeda virtual não se encaixa por completo no conceito de valores mobiliários, por sua vez os *tokens*, já seriam admissíveis à sua tributação como valores mobiliários.

Todavia a CMVM veio pronunciar-se sobre estas matérias definindo que nem todos os CpAt são valores mobiliários, depende sempre de uma análise do caso em concreto. De acordo com o determinado pela CMVM, que “o conceito de valor mobiliário constante do artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM) é aberto e amplo. Nos termos do CVM, são valores mobiliários, além dos tipificados, os valores mobiliários atípicos, i.e. *documentos representativos de situações jurídicas homogéneas suscetíveis de transmissão em mercado* (artigo 1.º, alínea g), do CVM). Um CpAt será um valor mobiliário sempre que, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos (os quais carecem de aferição casuística): a) seja um documento representativo de uma ou mais situações jurídicas de natureza privada e patrimonial (isto é, direitos e deveres);

⁹⁰ Art.º 1 do Código de Valores Mobiliários, apresenta uma tipificação aberta.

b) seja comparável⁹¹ com valores mobiliários típicos, tendo em conta a(s) situação(ões) jurídica(s) representada(s).”⁹²

Devendo assim, de acordo com a CMVM, ser considerados valores mobiliários sempre que cumpram ou preencham os requisitos enunciados.

Uma mais-valia é um aumento inesperado dos bens, que Teixeira Ribeiro⁹³, considera como um conceito que assenta em presunções: a primeira considera-se previsto com o intuito de o vir a vender com o aumento do valor (é o foro psicológico logo não se consegue provar), a segunda presunção coaduna com o exercício de uma atividade empresarial especulativa (especulação profissional) e aí quem tem essa atividade especulativa tudo é ganho esperado. Neste caso considera-se lucro da sua atividade empresarial, e serão tributados pela categoria B, e se não é lucro, considera-se que o aumento é inesperado, logo não interessa o que é que a pessoa esperou, porque é uma decisão de foro psicológico, logo para ser considerado mais-valia teria de haver o exercício de uma atividade empresarial de carácter especulativo.

E como prevê o art.º 10 nº3 do CIRS os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos atos que dão origem às mais-valias. Esta regra comporta três exceções, que não se enquadram ao caso concreto.

Ora, neste caso em concreto, a ser tributado pela categoria G, teria que ser no momento da prática do ato de alienação, que dá origem às mais-valias. Porém, esta situação não se poderia verificar visto que não se enquadra na Categoria G, por não se enquadrar nas situações legalmente previstas. O mesmo pode não suceder no caso dos tokens.

⁹¹ O critério de comparabilidade: “... deve considerar-se a previsão, nas informações disponibilizadas (nomeadamente, no denominado *whitepaper*) de elementos dos quais possa decorrer uma vinculação do emitente à realização de condutas das quais resulte uma expectativa de retorno para o investidor, como sejam:

- A atribuição do direito a um rendimento (por exemplo, se o criptoativo conferir direito a lucros ou a um juro); ou
- A prática de atos por parte do emitente ou entidade relacionada adequados ao incremento do valor do criptoativo.”

⁹² Disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos_industria.aspx

⁹³ Vide “RIBEIRO, Teixeira “Lições de Finanças Públicas”, 1997, 5ª edição, Reimpressão, Coimbra Editora

Logo as criptomoedas de acordo com o analisado, são meios de investimento que não são tributadas no nosso ordenamento jurídico. Porém, é possível concluir que o conceito de criptoativo, designadamente pela alienação de criptomoedas, enquadra-se no conceito de mais-valia, apesar de o princípio da legalidade assim não o permitir. Porém se o permitisse o rendimento tributável poderia ser determinado pelo saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano (art.º 43 n.º1 do CIRS). Sendo admissível as respetivas deduções de despesas previstas no art.º 51 do CIRS.

D. Análise da Informação Vinculativa da AT

Neste contexto a AT veio pronunciar-se através da Informação vinculativa com o n.º 5717/2015⁹⁴, com Despacho de 27/12/2016 vem esclarecer a tributação das criptomoedas em sede de IRS, em resposta a um pedido de informação do contribuinte que pretende saber qual é o enquadramento fiscal aplicável.

Mediante este pedido, a AT vem pronunciar-se relativamente a este assunto, procedendo a uma apreciação das categorias pelas quais estes rendimentos poderiam ser tributados, designadamente categoria B; E e G.

Relativamente à categoria G, a informação vinculativa vem esclarecer que no caso das criptomoeda não estamos perante partes sociais, nem as mesmas constituem um qualquer direito que permita receber qualquer quantia. Além disso, a valorização das criptomoeda não assenta em qualquer ativo subjacente, uma vez que o seu valor é meramente determinado pela oferta e procura das mesmas, pelo que também não poderá ser tida como um produto financeiro derivado, e por fim, atenta a definição de valor mobiliário constante do art.º 1º do Código dos Valores Mobiliários não estamos perante uma realidade que possa, no presente momento, ser subsumida na definição de valores mobiliários. Pelo que se conclui não ser esta realidade tributável em sede de categoria G. Assim é possível concluir que de acordo com a informação vinculativa a alienação de criptomoedas não pode ser tributada em sede de IRS pela categoria G.

Para além da categoria G, importa analisar a categoria E, que de acordo com a informação vinculativa respeita aos rendimentos de capital, logo são tributados os

⁹⁴ Disponível em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV_09541.pdf

rendimentos que são gerados pela mera aplicação de capital. Ora no caso vertente o rendimento produzido é obtido pela venda do direito, pelo que não será passível de ser tributada em sede de categoria E.

Por último, a Categoria B, que vem pugnar pela tributação em caso de exercício de uma atividade profissional, caso contrários serão rendimentos não tributáveis pela categoria B. Conforme se pode verificar na transcrição seguintes: “(...) o exercício da atividade apura-se pela sua habitualidade e pela orientação da atividade à obtenção de lucros. Verificando-se a existência do exercício de uma atividade empresarial ou profissional então ficará o contribuinte obrigado a cumprir as obrigações declarativas constantes do n.º 6 do art.º 3º do Código do IRS, i.e. a emitir fatura ou documento equivalente (fatura-recibo eletrónico), sempre que realizar uma venda ou prestar um serviço. Conclui-se assim que a venda de criptomoeda não é tributável face ao ordenamento fiscal português, a não ser que pela sua habitualidade constitua uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte, caso em que será tributado na categoria B.”.⁹⁵

Concluindo, de acordo com a informação vinculativa da AT, a alienação de criptomoedas só será tributado em sede de IRS pela categoria B, se esta atividade se subsumir ao desenvolvimento de uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte. E, estes rendimentos sejam obtidos em virtude dessa prática habitual.

III. Tributação em sede de IRC

Em sede de IRC o enquadramento fiscal é diferente dos anteriormente mencionados, visto que não existe qualquer informação vinculativa como existe para o IRS e para o IVA, que pudesse auxiliar no enquadramento do imposto, porém é possível afirmar que os investimentos empresariais em CpAt serão tributados em sede de IRC.

Do ponto de vista da incidência subjetiva, é possível verificar no artigo 2º do CIRC vêm elencados os sujeitos passivos em sede de IRC. Ora, posto isso, é compreensível e perceptível que uma sociedade que desenvolva como atividade a compra e venda de criptomoeda é sujeito passivo de imposto nos termos do artigo 2º nº1 al.a) do CIRC.

⁹⁵ Informação Vinculativa da AT, disponível em : https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV_09541.pdf

Sendo igualmente aplicável às empresas de mineração ou às empresas de “*Exchange*” que atuem como intermediárias na comercialização de criptomoedas.

Na incidência objetiva é necessário verificar primeiramente se a atividade é desenvolvida por sujeitos passivos residentes ou não residentes. Posteriormente é necessário verificar as pessoas coletivas que exercem esta atividade a título principal e as que não exercem, sendo assim enquadradas no art.º 3 al.a) ou al.b), respetivamente.

No caso da al.a) serão tributadas em função do lucro obtido, por outro lado, as que não exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola são tributados de acordo com o rendimento global auferidos, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, das pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

É assim possível concluir que as empresas que se dedicam à venda de criptomoeda estão abrangidas pelo regime previsto no CIRC uma vez que é possível qualificar como uma atividade comercial, em que o rendimento auferido deriva da alienação onerosa da moeda virtual, logo é tributado em IRC. Devem assim quaisquer rendimentos auferidos por uma empresa ser registados contabilisticamente, art.º 17 do CIRC.

Sendo que esta tributação irá ocorrer, em regra no fim de cada ano civil, nos termos do art.º 8 n.º1 do CIRC, independentemente das alienações de moedas virtuais ou recebimento de comissões. Porém é possível que o sujeito passivo opte por um período de tributação diferente do ano, consignado no artigo 8º n.º2 e 3 do CIRC.

E por último, relativamente às regras de determinação da matéria coletável, seriam aplicadas as mesmas regras que para os restantes rendimentos auferidos por pessoas coletivas. Sendo as empresas sujeitas a tributação pelos rendimentos que obtêm pela alienação, ou mineração das moedas virtuais e intermediação das transações, após serem deduzidos os gastos, nos termos do art.º 20 do CIRC, conjugado com os artigos 21º a 24º do CIRC. Sendo este lucro tributável determinado pela contabilidade, que determinará o rendimento contabilístico.

Esta realidade é complexa de se construir, visto que esta em causa a comercialização de um CpAt com forma unicamente digital, e por esse motivo, por vezes é difícil para as

empresas apresentar como ativos o que gera problemas com a tributação. Ora veja-se, a título de exemplo, quem emite um *token* pode não receber a totalidade desse *token*, mas parte dele. Porém terá de ser tributado pela totalidade, porque foi aquilo que recebeu.

IV. Tributação em sede de IVA

O IVA é um imposto geral sobre o consumo de bens e serviços, que pretende tributar a comercialização de bens, assim como as prestações de serviços. Sendo assim um imposto plurifásico, ora recai sobre todas as fases do circuito económico.

No caso concreto será uma prestação de serviços, por se tratar de operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens, importa assim para a qualificação da prestação de serviços a natureza económica do rendimento. O que, significa que se estiver a faturar algo que não seja corpóreo, então será uma prestação de serviços, e assim terá IVA. O mesmo acontece se não for uma aquisição intracomunitária ou importação de um bem.

Sendo aqui importante perceber as regras da localização e da territorialidade previstas no artigo 6º do CIVA, que determina que: “1. São tributáveis as transmissões de bens que estejam situadas no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.”, apesar de serem suscetíveis de isenção nos termos do art.º 8 do RITI ou pelo princípio da tributação no país de destino pelo princípio da OMC.

Realizadas a título oneroso, em que de acordo com o artigo 1º nº1 al. a) do CIVA, em que se pressupõe a existência de uma contrapartida pela obtenção de um bem ou uma prestação de serviço, logo é o pagamento do respetivo preço. É aquilo que se recebe em contrapartida, uma operação apenas é tributável, e tem caráter oneroso se existir uma ligação direta entre a prestação efetuada e a contraprestação recebida tendo de existir uma nexa entre operações. Por um sujeito passivo, que de acordo com o artigo 2º 1 al. a) do CIVA, as pessoas singulares ou coletivas que exercem uma atividade económica independente. É um operador económico. Se estiver a vender no âmbito do exercício de uma atividade económica, é sujeito a IVA. Por exemplo: se vender bens do património pessoal, não pode ser exigido IVA, porque esta a vender de acordo com os critérios de administração privada e as vendas tem de ser feitas no âmbito de uma atividade

económica independente, e excluem-se os trabalhadores que prestam serviços, mas não é uma atividade independente.

A. Análise da Informação Vinculativa da AT

Ora veja-se, relativamente à matéria que a esta dissertação diz respeito analisar, as operações de câmbio de criptomoedas foram emitidas e já discutidas pela AT, através de informações vinculativas, que constam das fichas doutrinárias inseridas nos processos n° 14763⁹⁶ e n° 14436⁹⁷ tratam da matéria relacionada com o pagamento de IVA.

Estas informações vinculativas vêm suscitar e discutir a suscetibilidade de pagamento de IVA das operações de câmbio de criptomoedas por moeda fiduciária, ou entre criptomoedas.

Ora vejamos, tanto as operações de câmbio de CpAt por moeda ou entre CpAt efetuadas em território nacional e para efeitos de localização de operações prevista no art.º 6 do CIVA, a título oneroso⁹⁸, por um sujeito passivo (art.º 2 n°1 al.a) do CIVA), no exercício de uma atividade económica, estão sujeitas ao pagamento de IVA, uma vez que são consideradas prestações de serviços para efeitos do art.º 4 n°1 do CIVA. Sendo o seu valor tributável designado de acordo com o art.º 16 do CIVA.

Esta questão já foi discutida em 2014 no TJUE, de acordo com o entendimento discutido e abordado pelo TJUE no caso Hedqvist, processo C264/14, e aceite pela AT na informação vinculativa com processo n°14763 vem afirmar que “...a bitcoin, tal como outras divisas tradicionais que têm valor liberatório, não tem outra finalidade que não servir como meio de pagamento.”⁹⁹.

O que tem vindo a ser defendido é que os meios de pagamento que a função se esgota em si mesmo, a sua simples transferência não pode ser considerado como facto gerador de imposto. Sucede que certas criptomoedas (a título de exemplo a BTC, mais utilizada e com as características de meio de pagamento) podem ter um tratamento distinto, ora veja-

⁹⁶Informação vinculativa n° 14763 : https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14763.pdf

⁹⁷ Informação vinculativa n° 14436 : https://www.audico.pt/wp-content/uploads/2019/08/57_INFORMACAO_14436.pdf

⁹⁸ Artigo 1º n°1 al. a) do CIVA.

⁹⁹ Autoridade tributária (30 de 08 de 2022). Obtido de http://www.taxfile.pt/file_bank/news0719_27_1.pdf

se, nas operações que consistem no câmbio¹⁰⁰ da divisa virtual por divisas tradicionais, a título oneroso e mediante uma contraprestação podem ser objeto de IVA.

Estas operações teriam assim de ser efetuadas a título oneroso; por sujeito passivo de Iva; no exercício de uma atividade económica para ser uma operação sujeita a IVA. Estas regras decorrem de imposição legal e estão devidamente enunciadas no art.º 1 n.º1 al.a) e art.º 2 n.º1 al.a) do CIVA. Sendo o valor tributável calculado de acordo com o previsto no art.º 16 do CIVA e 17º do RITI, em que se tributa o valor da contraprestação obtida ou a obter pelo adquirente, destinatário ou terceiro.

São operações que poderiam ser sujeitas a imposto de acordo com o CIVA. No entanto e apesar de preencher todos os requisitos legais anteriormente enunciados acabam por se ter de considerar isentas nos termos do art.º 9 n.º1 al.27) e subalínea d) do CIVA¹⁰¹ prevê a isenção¹⁰² das operações de câmbio entre moeda virtual e moeda tradicional, assim como por moeda virtual (criptomoedas)¹⁰³.

Apesar de isentas, existe situações em que a emissão de fatura consignada nos artigos 36º ou 40º do CIVA é obrigatória quando:

- A) A operação se considere realizada noutra EM da UE e o fornecedor dos bens ou serviços com sede ou estabelecimento estável ou na sua falta com domicílio em território nacional, a partir do qual a operação é realizada e o devedor do imposto for o adquirente dos bens ou serviços;
- B) Quando a operação se considere localizada fora de território da UE e o fornecedor dos bens ou serviços seja um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, a partir do qual a mesma é realizada.

¹⁰⁰ As operações de câmbio são consideradas de acordo com o art.º 4 do CIVA como prestação de serviços, por não estar em causa a transmissão de bens corpóreos, que é condição essencial para se considerar transmissão de bens nos termos do art.º 3 do CIVA.

¹⁰¹ Estão isentas do imposto:

(...)

As operações seguintes: (...) d) As operações, incluindo a negociação, que tenham por objeto divisas, notas bancárias e moedas, que sejam meios legais de pagamento, com exceção das moedas e notas que não sejam normalmente utilizadas como tal, ou que tenham interesse numismático; (...)

¹⁰² Existem duas espécies de isenções. Por um lado as isenções simples, parciais ou incompletas, que não conferem direito à dedução do IVA suportado a montante (artigos 9º e 53º do CIVA) e, por outro, as isenções totais ou completas, que conferem direito à dedução do IVA suportado (art.º 13 e 14 do CIVA e art.º 14 do RITI).

¹⁰³ Neste sentido a informação n.º 12904 da Direção de Serviços do IVA, com despacho de 2018-02-15, da Diretora de Serviços do IVA por subdelegação, publicada no Portal das Finanças.

Nestas circunstâncias¹⁰⁴ existe a obrigação de emissão de fatura, indicando o motivo da não liquidação do imposto com a aplicação da isenção do art.º 9 do CIVA.

Por regra, na transmissão de bens o imposto é devido no momento da sua realização art.º 7 n.º1 do CIVA. Todavia esta regra comporta algumas exceções, devidamente enunciadas nos n.ºs. 2 e seguintes do art.º 7 do CIVA¹⁰⁵. Logo no caso de a fatura ser obrigatório, o imposto é exigível no momento da emissão da fatura, desde que o prazo da emissão seja respeitado (art.º 8 n.º 1 e 2 do CIVA), caso não o seja, deverá ser cumprida a obrigação até ao término do prazo para a emissão da aludida fatura. No caso de prestações intracomunitárias de serviços em que o imposto é devido noutra EM, por aplicação da al.a) do art.º 6, a exigibilidade é o momento em que o serviço é prestado (art.º 8 n.º3 CIVA).

Neste sentido é possível concluir que o câmbio de criptomoedas para fiat está sujeito a IVA, mas ao mesmo tempo isento de IVA por aplicação do art.º 9 n.º1 al.27) do CIVA. A título de exemplo podemos mencionar as Exchanges que são as entidades responsáveis por este câmbio de moeda virtual, não tem associada a obrigação de suportar IVA, ou qualquer taxa, devido à isenção *supra* mencionada.

4. Direito comparado

i. Suécia

Na Suécia as criptomoedas assumem um papel importante na economia, sendo legais e admitidas pelo Estado. Apesar de terem existido fases mais controversas em que a Suécia pretendia tornar a alienação de criptomoedas ilegal.

Porém atualmente o Estado Sueco consagra um regime específico de tributação de criptomoedas, tributando de acordo com o imposto sobre a renda¹⁰⁶, sendo *conditio*

¹⁰⁴ Ofício n.º 30136 de 19.11.2012 da Direção de Serviços do IVA, define as regras de faturação previstas no CIVA.

¹⁰⁵ Vide art.º 7 do CIVA.

¹⁰⁶ Skatteverket Kryptovalutor, disponível em: <https://www.skatteverket.se/privat/skatter/vardepapper/andratillgangar/kryptovalutor.4.15532c7b1442f256bae11b60.html>

sine qua non o investidor fornecer às autoridades financeiras do país informações sobre as suas transações, caso contrário poderá receber multas de elevado valor.¹⁰⁷

No qual consagra que ao rendimento tributável deve ser aplicada uma alíquota de 30%, possibilitando ainda aos investidores as deduções das perdas¹⁰⁸, sendo dedutível até 70% desses valores.

Para além disso, é de salientar que a Suécia pretende agora emitir uma criptomoeda com origem no banco central, a CBDC (*Central Bank Digital Currency*), para assim emitir as e-krona que serão uma representação dinheiro tradicional, emitido e supervisionado pelo banco central de um país - só que em formato digital. Essas moedas digitais do futuro possuem as mesmas características de uma moeda fiduciária, que é administrada por uma entidade centralizada. Todavia esta moeda ainda se encontra em testes, para em período próximo entrar em vigor.

Para além disso, é necessário salientar que a Suécia foi fulcral para a interpretação da Diretiva 2006/112/CE, mais concretamente quanto ao escopo da alínea c), n.º 1 do artigo 2.º e alíneas d) a f), n.º 1 do artigo 135.º quanto as operações de câmbio da divisa virtual 'bitcoin' por divisas tradicionais. Conforme iremos verificar na análise do processo C-264/14¹⁰⁹.

Ora veja-se, em 2012 David Hedqvist criou o Bitcoin.se, consiste num site independente cujo objetivo é informar, desenvolver e debater temas sobre BTC, criptomoedas, tecnologia blockchain e finanças.¹¹⁰

O processo C-264/14 teve origem com David Hedqvist, que solicitou informações quando pretendia abrir uma sociedade de câmbio, e queria informações do imposto de IVA a suportar por essa mesma sociedade.

A atividade da sociedade consistia na compra e venda de moeda virtual em troca de coroa-sueca ou vice-versa. Deste modo, foi pedido um parecer à Comissão de Direito Fiscal para dar o seu entendimento quanto ao pagamento de IVA na compra e venda de unidades de BTC.

¹⁰⁷ A título de exemplo, isso aconteceu com um comerciante que escondeu as suas transações e os preços reais pelos quais adquiriu as criptomoedas. Acabando assim por ser tributado a 300% sobre todo o lucro obtido com a criptografia.

¹⁰⁸ Possibilidade de dedução de perdas, por exemplo: No caso de perda da chave privada para uma carteira virtual e, portanto, não tem mais acesso à criptomoeda; Ou no caso de perda o acesso às suas criptomoedas devido a um ataque hacker em uma exchange.

¹⁰⁹ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0264&from=PT>

¹¹⁰ Que é possível consultar no seguinte web site: <https://www.bitcoin.se>

Ao que a Comissão de Direito Fiscal descreve a BTC como um meio de pagamento análogo e interpreta a alínea e) do n.º1 do artigo 135.º da Diretiva IVA, que restringe o âmbito de aplicação da isenção, no sentido em que incide sobre o papel-moeda e a moeda, e, por conseguinte, a BTC enquadra-se no escopo do artigo supra estando isenta de IVA. Contudo, Skattevert¹¹¹ interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Direito Fiscal no Högsta förvaltningsdomstolen¹¹² referindo que o serviço em questão não está contemplado na isenção prevista na lei relativa ao IVA.

Vindo o Supremo Tribunal Administrativo Sueco determinar que “(...) operações de câmbio de uma divisa virtual por uma divisa tradicional, e vice-versa, efetuadas mediante o pagamento de uma quantia correspondente à margem entre o preço de compra pago pelo operador e o preço de venda que este pratica constituem prestações de serviços a título oneroso. Nesta situação, coloca-se a questão de saber se essas operações cabem numa das isenções previstas no artigo do n.º 1 do artigo 135.º da Diretiva IVA para os serviços financeiros, mais precisamente as constantes das alíneas d) a f) desse preceito.”¹¹³

O Tribunal de Justiça respondeu às questões colocadas interpretando a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, da seguinte forma: o câmbio de divisas consiste numa prestação de serviço a título oneroso, e sendo a BTC um meio de pagamento cumpre a mesma finalidade que os meios com valor liberatório. Desta forma, a atividade em questão implica a prestação de serviços a título oneroso sob a forma da operação de câmbio, nos termos do artigo 2.º n.º 1 alínea c) da Diretiva IVA.

Referente as situações de isenções fiscais no artigo 135.º n.º 1 da Diretiva IVA é aplicável o disposto na alínea e) apesar de ser um meio com valor liberatório consiste num sistema de pagamento simples. Por conseguinte, sendo um meio de pagamento esta atividade está isenta de IVA.¹¹⁴

ii. França

¹¹¹ Agência Tributária Sueca

¹¹² Supremo Tribunal Administrativo

¹¹³ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0264&from=PT> ponto 20

¹¹⁴ Serve ainda hoje como fundamento para a isenção do IVA no caso de compra e venda de criptomoedas. Sendo este o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que serve de fundamento para a posição adotada no ponto 3.4 da presente dissertação.

O Estado francês, tem uma posição cética quanto à evolução e desenvolvimento das criptomoedas devido à sua grande volatilidade no mercado e aos riscos inerentes à sua comercialização, porém reconhece o potencial da tecnologia *blockchain* e apoia vigorosamente a sua implementação no sector público.

Em Junho de 2014, foi publicado no *Bulletin Officiel des Finances Publiques-Impôts*, um texto que esclarece o regime tributário aplicável às criptomoedas¹¹⁵. Os ganhos obtidos com a alienação destes activos, quando ocasionais, estão sujeitos a imposto sobre o rendimento na *categoria dos benefícios não comerciais (NBC)*, nos termos do artigo 92º do *Code général des impôts*. Se, por outro lado, aquelas vendas constituírem uma atividade habitual ou profissional do contribuinte, serão tributadas ao abrigo do regime dos *benefícios industriais e comerciais*, de acordo com o artigo 34º do *Code général des impôts*.¹¹⁶

Em ambos os casos os rendimentos estão sujeitos a uma taxa de imposto progressiva que varia entre os 0% e os 45% consoante o montante de ganhos em causa.

Outrossim, mediante o descontentamento de alguns contribuintes com a carga excessiva de imposto resultante das regras implementadas pela DGFP relativamente à tributação dos ganhos obtidos com a alienação de criptomoedas, culminaram na apreciação desta questão por parte do *Conseil d'État*, o Supremo Tribunal Administrativo Francês. E, a 26 de Maio de 2018, estabeleceu novas diretrizes para a tributação daqueles rendimentos, que de acordo com o seu entendimento constituem ganhos de capital tributáveis ao abrigo do artigo 150º UA do *Code général des impôts*.

¹¹⁵ A *Direction Générale des Finances Publiques* (DGFP) define as criptomoedas como “*une unité de compte virtuelle stockée sur un support électronique permettant à une communauté d'utilisateurs d'échanger entre eux des biens et services sans recourir à une monnaie ayant cours legal.*”

¹¹⁶ *Bulletin Officiel des Finances Publiques-Impôts*. (2014). *BNC - BIC - ENR - PAT - Régime fiscal applicable aux bitcoins*. Disponível em: <http://bofip.impots.gouv.fr/>, onde podemos ainda ler a seguinte informação: Além disso, unidades virtuais de conta armazenadas em meio eletrónico estão incluídas na base fiscal solidária (ISF) definida pelo Artigo 885 E do Código Tributário Geral (CGI) e deve, portanto, aparecer na declaração anual do ISF dos contribuintes que a possuem.

Transmissões gratuitas de unidades virtuais de conta armazenadas em meio eletrónico também estão, sob as disposições do Artigo 750 ter do CGI, sujeito a taxas de transferência gratuitamente, sujeitos à aplicação de convenções internacionais.

Deste modo, iriam ser tributados no âmbito da categoria de *bens móveis* e sujeitos a uma taxa fixa de 19%, à qual acresce a taxa de 17,2% de outras contribuições nos termos da lei francesa, o que no total equivale a uma taxa de 36,2%.¹¹⁷

Não obstante o que determinou o Supremo Tribunal Administrativo e Fiscal, em 2019, vem a ser determinado no Bulletin Officiel des Finances Publiques-Impôts, de 2019¹¹⁸ vem determinar que os ganhos de capital sobre o regime de propriedade móvel previstos no Artigo 150 UA do CGI parece inadequado para tratar dos ativos digitais, devido, em particular, à natureza líquida e fungível desses ativos e ao tamanho do número e complexidade das transações que provavelmente ocorrerão em um curto período de tempo.

Portanto, o Artigo 41 da Lei n° 2018-1317 de 28 de dezembro de 2018 sobre Finanças para 2019 prevê um quadro adaptado à tributação dos ganhos obtidos ocasionalmente por pessoas físicas na venda de ativos digitais ou direitos relacionados a ele, codificados no Artigo 150 VH bis do CGI. Passando assim os ganhos serem tributados a uma alíquota global de 30% (12,8% para o imposto de renda e 17,2% para contribuições previdenciárias).

Para além disso, os procedimentos de notificação também são simplificados, com os devedores relativos à declaração anual prevista no Artigo 170 do CGI o valor total do ganho ou perda de capital realizado em relação às alienações tributáveis do ano. E, ainda este novo regime introduz um limite de isenção para pessoas que fazem transferências de ativos digitais cuja soma de preços não exceda €305 em um ano fiscal.

iii. EUA

Os EUA tem evoluído bastante no desenvolvimento dos CpAt, e na respetiva regulação destes investimentos, sendo uma das referências neste âmbito.

Todavia os conceitos ainda se encontram um pouco confusos, ora vejamos, a autoridade federal dos crimes financeiros (“Financial Crimes Enforcement Network” ou

¹¹⁷ Conseil D’État, 26 avril 2018, M. G...et autres. <http://www.rennes.tribunal-administratif.fr/>

¹¹⁸ Disponível em : RPPM - Création d'un régime fiscal spécifique applicable aux cessions d'actifs numériques réalisées à titre occasionnel, directement ou indirectement, par les particuliers (loi n° 2018-1317 du 28 décembre 2018 de finances 2019, art. 41) | bofip.impots.gouv.fr

FinCen) qualificou as criptomoedas como um valor equivalente a moeda (“value”), a autoridade tributária *Internal Revenue Services* como “property”, e a autoridade de supervisão do mercado de capitais (“Securities Exchange Commission” ou SEC) como “valores mobiliários” (“securities”) sempre que tenham por função essencial o investimento e a captação de fundos¹¹⁹. Ora, a qualificação destes rendimentos ainda não se encontram definitivamente atribuída face à atualidade do tema, como se verificará em seguida.

Em 2013, os EUA através da “Financial Crimes Enforcement Network (doravante designada por “FinCen”), vem estabelecer as regras de aplicação dos impostos nos mais variados casos de tributação de CpAts.¹²⁰

Determinando expressamente o que é um utilizador (indivíduo que obtém criptomoedas para comprar bens ou serviços), um comerciante de CpAt (indivíduo que está envolvido em negócios de câmbio de moeda virtual por moeda real, fundos ou por outra criptomoeda) e por fim o administrador (gere uma empresa na emissão (ou circulação) de criptomoedas, este é dotado de autoridade para retirar as mesmas de circulação), sendo que enquadrrou legalmente todas estas figuras.

Obrigando desta forma ao registo como MSB (*Money Services Business*), para obter a respetiva licença para a prática destas atividades junto da FinCen, assim como proceder à informação da mesma entidade no caso de transações suspeitas.

Posto isto, em 2014 os EUA vieram a determinar que as criptomoedas serão tributadas como *property*.¹²¹

Ao que em 2018 veio a ser alertado no site do *Internal Revenue Service (IRS)* que as receitas provenientes das transações de criptomoedas terão de ser declaradas no imposto de propriedade, existindo aqui um dever de comunicação por parte do contribuinte.¹²² E, a falta de comunicação desses rendimentos poderá culminar numa sanção de carácter patrimonial sendo responsabilizados com multa ou juros. E, ainda, em

¹¹⁹ ANTUNES, José Engrácia, “Boletim da Ordem dos Advogados”, boletim nº 32, de Maio – Agosto de 2021, páginas 24 a 26. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/134219/boletim-oa-32-mai-ago.pdf>

¹²⁰ “The Financial Crimes Enforcement Network (“FinCEN”) is issuing this interpretive guidance to clarify the applicability of the regulations implementing the Bank Secrecy Act (“BSA”) to persons creating, obtaining, distributing, exchanging, accepting, or transmitting virtual currencies”, disponível em: [FIN 2013 G001 \(fincen.gov\)](https://www.fincen.gov/fin2013g001)

¹²¹ Para consulta em: [Notice 2014-21 \(irs.gov\)](https://www.irs.gov/notice/2014-21)

¹²² Consulta em: [IRS reminds taxpayers to report virtual currency transactions | Internal Revenue Service](https://www.irs.gov/irs-reminds-taxpayers-to-report-virtual-currency-transactions)

situações extremas, podem estar sujeitos a processo criminal e ser condenados pelo crime de evasão fiscal.

Esta fiscalização é responsabilidade da autoridade *Securities Exchange Commission*, que deve acautelar que não exista fraude ou praticas ilegais.

Assim sendo nos EUA, as criptomoedas são tributadas como se de rendimento de transações imobiliárias se tratassem.

iv. China

Relativamente ao Governo Chinês é de salientar que este não consagra qualquer tributação para as criptomoedas. Pois, de acordo com a China a compra e venda de Cryptocurrencies é ilegal, logo, tratando-se de um ato ilegal não pode ser considerado em termos de tributação.

Ora veja-se, Com o crescimento exponencial de Initial Coin Offering o mercado teve um aumento de especulação e suspeitas de atividades financeiras ilegais. Por esse motivo, o governo chinês de modo a contrariar este cenário declarou que os tokens ou criptomoedas não são emitidos por autoridade monetária, e não tendo curso legal nem uso obrigatório, não podiam ser circuladas ou usadas como moeda no mercado. Assim como, o uso de moedas virtuais podia conduzir a vendas ilegais de tokens, emissão ilegal de valores mobiliários, captação ilegal de fundos, fraude financeira e esquemas de pirâmide. Assim para salvaguardar a sociedade destes riscos declarou que a utilização destes CpAt seria a prática de um ato ilegal.¹²³

Acontece que, em 2020 a China recuou no seu posicionamento, tendo optado pelo estudo da possibilidade de aplicação no mercado financeiro chinês de carteiras digitais de Yuan Digital Currency Electronic Payment.

Promove assim o desenvolvimento da yuan digital que está em progressão constante, e o sistema de yuan digital basicamente completa o design de alto nível, formulação padrão, pesquisa e desenvolvimento funcional, testes conjuntos de comissionamento e outros trabalhos sob a premissa de adesão à operação de dois níveis, a substituição da moeda em circulação e o anonimato controlável, e segue os princípios de estabilidade, segurança, controlabilidade, inovação e praticidade. A primeira fase de

¹²³ Consulta disponível em: [Autoridades obtêm clareza sobre o dinheiro digital \(www.gov.cn\)](http://www.gov.cn)

teste é realizada pela primeira vez em Shenzhen, Suzhou, Xiong'an New Area, Chengdu. Pretendendo nos jogos olímpicos de 2022 avançar para a próxima fase de desenvolvimento.¹²⁴

Desta modo, observa-se um enorme desenvolvimento nas criptomoedas por forma a melhorar o sistema financeiro e bancário, desencadeando o projeto yuan CBDC.

Que efetivamente entrou em vigor em 2022, a Yuan digital, uma criptomoeda soberana, em que a origem não é descentralizada, e em que tem uma entidade reguladora.

Concluindo, se o governo chinês decidisse tributar as criptomoedas seria o equivalente a uma legalização tácita do que a china assume ilegal, o que é altamente improvável, porém acabou por aceder à criptografia por forma a desenvolver uma moeda digital com controlo por entidade reguladora, logo deixando assim de ser uma moeda descentralizada, e consequentemente promoveu esta utilização por diversas cidades da china, sendo notória a adesão.

Conclusão:

Relativamente às criptomoedas pode entender-se estar perante uma grande evolução tecnológica e como tal é difícil prever o seu futuro e ter certezas quanto ao que vai acontecer daqui para a frente, dada a sua complexidade, dificuldade de determinação de conceitos e a inerente atualidade do tema em questão. Talvez no futuro, seja a moeda que vamos utilizar ou quem sabe não, poderá existir outra criada por bancos e governos, que seja aceite como dinheiro em todo lado.

É, assim notória a necessidade de delinear os contornos como as moedas virtuais devem ser entendidas no plano fiscal português, face ao panorama legal atual, por forma a colmatar as dúvidas que muitos indivíduos e entidades enfrentam ao enveredarem em atividades relacionadas com este ativo financeiro. Pretendendo-se alertar e proteger os sujeitos passivos que tencionem investir em criptomoedas dos eventuais impostos que podem recair sobre os mesmos.

Conforme podemos comprovar ao ler a presente dissertação de mestrado, a Constituição Fiscal ainda tem um longo caminho a percorrer, sendo imperioso e urgente que esse caminho seja percorrido no mais curto espaço de tempo. Estamos perante um

¹²⁴ Banco Central: O teste de fechamento do yuan digital não afetará a emissão e circulação do renminbi, disponível em : [Banco Central: O teste de fechamento do yuan digital não afetará a emissão e circulação da Rede Governamental renminbi Rolling News_Chinese \(www.gov.cn\)](http://www.gov.cn)

vazio legislativo (não tão vazio assim devido aos pareceres da AT, e da CMVM, porém não asseguram nenhuma certeza para os contribuintes) relativamente à mineração e alienação de criptomoedas em Portugal, que acabam por não ser tributadas em sede de IRS, pois não são consideradas como um rendimento, apesar de ser uma demonstração da capacidade contributiva, pois geram riqueza. Não são tributadas por força do princípio da legalidade, que por não se enquadrar em nenhuma das previsões legais não podem ser objeto de tributação. A não ser que seja no desempenho de uma atividade profissional. Caso contrário não serão tributadas. E, por outro lado, também não serão tributadas em sede de IVA, pois de acordo com a UE, esta prestação de serviços encontra-se isenta.

Pode assim entender-se que nas criptomoedas, a aquisição, alienação, deveria ser tributada como um rendimento- acréscimo, pois é disso que se trata, de um investimento que pode trazer aqui uma mais-valia, que depende da volatilidade do mercado financeiro. Logo estaríamos perante uma mais-valia, tributada em sede de IRS pela categoria G. Por se tratar de um ganho fortuito, pois a criptomoeda não é um juro, mas é uma mais-valia latente.

Todavia, a AT vem pugnar pela não tributação respeitando assim princípio da legalidade inerente à nossa constituição fiscal. Não sendo assim possível a esta entidade proceder a outro entendimento.

Comparativamente com os outros países, Portugal, conforme afirmado anteriormente, está atrasado no desenvolvimento jurídico dos CpAt. Existem países organizados para estes instrumentos financeiros que permitem a circulação e a criação de riqueza de forma segura e estável.

A título de exemplo podemos sumariamente verificar que nos EUA, os CpAt são tributados, devendo assim ser reportados na declaração de imposto de propriedade. Por outro lado, já existem países que criaram o seu próprio CpAt, e permitem aos cidadãos a sua aquisição e simultaneamente a sua utilização como meio de troca, como é o caso da China, que foi pioneira na criação dos CBDCs, que são os CpAt de origem soberana. E, ainda existem países, como a Venezuela, que em virtude da inflação e desvalorização do bolívar tornaram as criptomoedas necessárias para os cidadãos venezuelanos que começaram a aderir às stablecoins como se de moeda fiduciária se tratasse. Por esse motivo o *Seniat* (Autoridade Tributária Venezuelana) determinou que a tributação das criptomoedas variasse entre 2 a 20%, sendo que as operações realizadas na moeda oficial seriam de 0% a 2% (por forma a incentivar o uso da moeda oficial). As restantes

operações poderiam consubstanciar até 20% da sua tributação. Tendo criado a Petro, a criptomoeda oficial da Venezuela, para contrariar a inflação e assegurar a posição cidadãos. Ao nível da UE, podemos verificar que a França tributa os CpAt como rendimentos na *categoria dos benefícios não comerciais (NBC)*, acautelando assim a tributação dos mesmos.

Existe assim uma necessidade de ajustar à realidade legislação tributária, de modo a incluir explicitamente nas suas disposições legais a figura das moedas virtuais. Situação essa que abrandaria a instabilidade atualmente sentida, ajudaria a restabelecer o sistema financeiro e, finalmente, daria aos contribuintes a segurança jurídica merecida no que concerne a estes ativos financeiros.

Conforme é possível comprovar que, ao longo desta dissertação, Portugal é dos poucos países que não tributa a alienação e a mineração das criptomoedas, e que não está a desenvolver qualquer atividade em prol desta evolução do sistema financeiro. O que torna assim um país chamativo para estes investimentos, visto que não serão tributados, nem sofrerem a imposição de qualquer taxa.

Bibliografia:

1) Artigos Científicos

- a. ANTUNES, José Engrácia, Portal da OA, disponível em: <https://portal.oa.pt/media/133308/jose-engracia-antunes.pdf>
- b. ANTUNES, José Engrácia, “Boletim da Ordem dos Advogados”, boletim nº 32, de Maio – Agosto de 2021, páginas 24 a 26. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/134219/boletim-oa-32-mai-ago.pdf>
- c. Barossi, M. (s.d.). Obtido de https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1669_1690.pdf
- d. BRANDÃO, Pedro Ramos (2020). Criptomoeda: o Bitcoin. *Revista de Ciências da Computação, no.15*. reimp., Edições Almedina SA. Coimbra.
- e. Boff S. & Ferreira N. (2016). The Social Benefits of the *Bitcoin* as Currency.
- f. Böhme, et. al. (2015). “*Bitcoin: Economics, Technology, and Governance.*” *Journal of Economic Perspectives*, 29 (2), pp. 213-238, Disponível em: <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.29.2.213>
- g. Cardoso da Costa, J. M. (2014). *O Princípio da Capacidade Contributiva no Constitucionalismo Português e na Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, em Boletim de Ciências Económicas. Vol. LVII, Tomo I. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/39839/1/O%20princípio.pdf>
- h. MALAQUIAS, P. F. (mayo-agosto de 2021). Criptoativos- Uma realidade de hoje. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 56, pp. pp. 29-70.

2) Dissertações:

- a. GUEDES, Daniela Filipa Gomes– “Bitcoin - Moeda do Futuro ou Armadilha Monetária”, Lisboa: ISG: Business & Economics School 2020. Tese de Mestrado.
- b. LOBO, Carlos - Sectores em rede: regulação para a concorrência. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007. Tese de Doutoramento.
- c. LUZ, Joana Alexandra Giraldes Vieira – “Regulação e Criptomoedas”, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020. Tese de Mestrado.

- d. PAULINO, Inês Valente – “As criptomoedas – Desafios à regulação”, Instituto Superior de Economia e Gestão, Lisboa 2019, Tese de mestrado.
- e. RODRIGUES, Vanessa Sofia Lopes – “A tecnologia da blockchain: Criptomoedas e tokens de investimento”, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2019. Tese de Mestrado.

3) Livros

- a. ABREU, J. M. (2018). Curso de Direito Comercial, Vol. I. 11^a. Coimbra: Almedina.
- b. ALCARVA, P. (2019). *Banca 4.0*. Actual.
- c. ANTUNES, Luís- “Tecnologia Blockchain e Criptomoedas - O Que é Isto?” Plátano Editora
- d. Bacelar Gouveia, J. (2013). *Manual de Direito Constitucional*. Vol. II, 5^a ed., Edições Almedina SA, Coimbra.
- e. BASTO, José Guilherme Xavier de (2007) “*IRS – Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos*”, Coimbra Editora.
- f. Baptista Machado, J. (2011). *Introdução do direito e ao discurso legitimador*, 19^a
- g. Câmara, P. (2009). *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*. Edições Almedina SA, Coimbra.
- h. CATARINO, João Ricardo e GUIMARÃES, Vasco Branco (2015). *Lições de Fiscalidade: princípios gerais e fiscalidade interna*. (4^a edição, vol. I.). Almedina.
- i. DOURADO, Ana Paula (2020) “*Direito Fiscal*”. Coimbra: Almedina
- j. FREIRE, J. P. (2021). *Blockchain e Smart Contracts*. Almedina
- k. MORAIS, Rui Duarte (2016) “Sobre o IRS”, reimpressão. Coimbra, Almedina.
- l. NABAIS, José Casalta. (2019) “*Direito Fiscal*” (11.^a ed.). Coimbra, Almedina
- m. PEREIRA, Paula Rosado (2021) “Manual do IRS” – 3^a edição Coimbra, Almedina
- n. PEREIRA, Paula Rosado (2016) “Estudo sobre IRS: Rendimentos de Capitais e Mais-Valias” – Cadernos IDEFF n°2 Reimpressão
- o. PIRES, Rita Calçada (2019) “Direito Internacional Fiscal” (Reimpressão). Coimbra: Almedina

- p. RIBEIRO, Teixeira “Lições de Finanças Públicas”, 1997, 5ª edição, Reimpressão, Coimbra Editora
- q. SENA, Irina “Tributação da Moeda Virtual em Portugal”, Junho 2021, Coimbra, Almedina.
- r. VASQUES, Sérgio (2014). *Manual de Direito Fiscal*. Lisboa: Almedina.
- s. XAVIER, Alberto – “Direito Internacional Fiscal” Coimbra Almedina

4) Jurisprudência internacional

Suécia:

- a. Processo C-264/14, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0264&from=PT>
- b. Skatteverket [Outros ativos | Orientação jurídica | Imposto \(skatteverket.se\)](#)
- c. Skatteverket Kryptovalutor, disponível em: <https://www.skatteverket.se/privat/skatter/vardepapper/andratillgangar/krpytovalutor.4.15532c7b1442f256bae11b60.html>

França:

- a. Bulletin Officiel des Finances Publiques-Impôts. (2014). *BNC - BIC - ENR - PAT - Régime fiscal applicable aux bitcoins*. Disponível em: <http://bofip.impots.gouv.fr/>
- b. Bulletin Officiel des Finances Publiques-Impôts. (2019) [RPPM - Création d'un régime fiscal spécifique applicable aux cessions d'actifs numériques réalisées à titre occasionnel, directement ou indirectement, par les particuliers \(loi n° 2018-1317 du 28 décembre 2018 de finances 2019, art. 41\) | bofip.impots.gouv.fr](#)
- c. Conseil D'État, 26 avril 2018, M. G...et autres. <http://www.rennes.tribunal-administratif.fr/>

EUA:

- a. Financial Crimes Enforcement Network, doravante FinCen, em 18 março de 2013, orientação disponível em: [FIN 2013 G001 \(fincen.gov\)](#)
- b. IRS noções relevantes, disponível em: [Moedas Virtuais | Receita Federal \(irs.gov\)](#)

- c. “IRS reminds taxpayers to report virtual currency transactions” disponível em: [IRS reminds taxpayers to report virtual currency transactions | Internal Revenue Service](#)
- d. Nota informativa emitida pelo Internal Revenue Service(IRS) em 2014, disponível em: [Notice 2014-21 \(irs.gov\)](#)

China:

- e. Banco Central: O teste de fechamento do yuan digital não afetará a emissão e circulação do renminbi, disponível em : [Banco Central: O teste de fechamento do yuan digital não afetará a emissão e circulação da Rede Governamental renminbi Rolling News Chinese \(www.gov.cn\)](#)
- a. Yuan wallet group: <https://yuan-paygroup.com>
- b. The State Council, The people’s Republic of china: http://english.www.gov.cn/news/topnews/202108/06/content_WS610c91b6c6d0df57f98de1d2.html
- c. The State Council, The people’s Republic of china, “China promotes global digital fiat currency standardization”: http://english.www.gov.cn/state_council/ministries/2018/12/08/content_281476424565376.htm

Venezuela:

- a. O que é a moeda digital na Venezuela? Petro o que é? <https://academy.bit2me.com/pt/o-que-é-o-petro/>
- d. Pareceres e comunicados oficiais
 - a. Autoridade Tributária (30 de 08 de 2022). Obtido de http://www.taxfile.pt/file_bank/news0719_27_1.pdf
 - b. Banco de Portugal (2013). *Esclarecimento do Banco de Portugal sobre Bitcoin*. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/comunicado/esclarecimento-do-banco-de-portugal-sobre-bitcoin>
 - c. Banco de Portugal – Carta Circular nº11/2015/DPG – 10/03/2015: disponível em <https://www.bportugal.pt/cartacircular/0112015dpg>
 - d. Banco Mundial (Setembro de 2018). *Remittance Prices Worldwide*. Disponível em: https://remittanceprices.worldbank.org/sites/default/files/rpw_report_sept_2018.pdf

- e. *Bank Secrecy Act Regulations; Definitions and Other Regulations Relating to Money Services Businesses*. Final Rule. 31 CFR Parts 1010, 1021, 1022. RIN 1506-AA97. July 21, 2011. Federal Register, Vol. 76, No. 140. Treasury Department, Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN). Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2011-07-21/pdf/2011-18309.pdf>
- f. CMVM - Comunicado da CMVM de 23 de Julho de 2018, disponível em: <http://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/Comunicados/Pages/20180723a.aspx>
- g. Comunicado da CMVM relativo à Criptomoeda *Bityond* (2018). Disponível em: <http://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/Comunicados/Pages/20180517a.aspx>
- e. União Europeia
 - a. Comissão Europeia (2015). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Plano de Ação para Criação de uma União dos Mercados de Capitais*.
 - b. Comissão Europeia (2016). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre um Plano de Ação para reforçar a luta contra o financiamento do terrorismo*, em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-5782-2016-INIT/pt/pdf>
 - c. Comissão Europeia (2018). *Comunicado de Imprensa – FinTech: Comissão adota medidas para um mercado financeiro mais competitivo e inovador*.
 - d. Conselho Europeu (2016). *Conclusões do Conselho Europeu sobre a luta contra o financiamento do terrorismo*. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/pressreleases/2016/02/12/conclusions-terrorism-financing/>
 - e. Conseil D'État, 26 avril 2018, M. G...et autres. Disponível em: <http://www.rennes.tribunal-administratif.fr/Decisions-Avis->

Publications/Decisions/Selection-des-decisions-faisant-l-objet-d-une-communication-particuliere/Conseil-d-Etat-26-avril-2018-M.-G-et-autres

- f. DIRETIVA 2014/65/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 15 de maio de 2014 relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0065&from=IT>
- g. DIRECTIVA 2009/110/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 16 de Setembro de 2009 relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0110&from=EL>
- h. DIRETIVA 2014/49/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 16 de abril de 2014 relativa aos sistemas de garantia de depósitos, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0049>
- i. DIRETIVA 2014/65/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 15 de maio de 2014 relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0065&from=IT>
- j. REGULAMENTO (UE) 2017/2402 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 12 de dezembro de 2017 que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012,

- disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2402&from=en>
- k. MiCA, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0593&from=PT>
- l. Processo C-264/14 David Hedqvist, Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0264&from=PT>
- f. Websites
- a. *Bitcoin History*. (s.d.). Obtido de The complete history of Bitcoin: <http://historyofbitcoin.org>
- b. CMVM (2017). *Alerta aos investidores sobre Initial Coin Offerings (ICOs)*. Disponível em: <http://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/Comunicados/Pages/20171103a.aspx>
- c. CMVM. (20 de 10 de 2021). *Comissão de Mercado de Valores Mobiliários*. Obtido de https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos_investidores.aspx
- d. *Cryptocurrency market Capitalizations*. (s.d.). Obtido de <https://coinmarketcap.com>
- e. *Diário da República Eletrónico*. (3 de Agosto de 2022). Obtido de <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/seguranca-juridica>
- f. *Moedas virtuais*. Banco de Portugal: Euro sistema. Consultado em 21 de janeiro. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/moedas-virtuais>